



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região**

# **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

## **0001665-87.2025.5.06.0000**

**Relator: SERGIO TORRES TEIXEIRA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 10/06/2025**

**Valor da causa: R\$ 27.502,97**

**Partes:**

**REQUERENTE:** SERGIO TORRES TEIXEIRA

**ADVOGADO:** JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

**REQUERIDO:** JULIETE SILVA DE ARRUDA

**ADVOGADO:** MYKAELA MARCELA CAVALCANTI VERDIANO

**REQUERIDO:** MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE

**ADVOGADO:** THIAGO DE ALMEIDA MEIRELES

**ADVOGADO:** IAGO XAVIER DE SOUZA

**ADVOGADO:** JOSE AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
Tribunal Pleno

**PROC. Nº TRT - 0001665-87.2025.5.06.0000 (IRDR)**

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Relator: Desembargador Sergio Torres Teixeira

**Requerente: SERGIO TORRES TEIXEIRA**

**Requeridos: JULIETE SILVA DE ARRUDA e MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE.**

Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogados: JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO; MYKAELA MARCELA CAVALCANTI VERDIANO; THIAGO DE ALMEIDA MEIRELES; IAGO XAVIER DE SOUZA; JOSE AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO.

## EMENTA

**DIREITO DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JOGO DO BICHO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E ATIVIDADE LÍCITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TESE FIXADA.**

### I. CASO EM EXAME

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado com a finalidade de reafirmação de jurisprudência, com fundamento nos arts. 976 e 977, I, do CPC, e nos arts. 140, 142, 142-A e 143, I, do Regimento Interno do TRT da 6ª Região.

O incidente foi suscitado a partir do Recurso Ordinário nº 0000837-56.2024.5.06.0023, diante da repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica.

O Tribunal Pleno admitiu o incidente para fixação de tese jurídica vinculante, nos termos da Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 003/2025.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do TRT da 6ª Região admite o reconhecimento do vínculo empregatício quando comprovado o exercício



simultâneo de atividades lícitas e ilícitas, desde que presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

4. A Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST não se aplica de forma automática às hipóteses de contrato híbrido, em que há dissociação parcial do núcleo ilícito.

5. A ilicitude da atividade relacionada ao jogo do bicho não pode ser utilizada como fundamento para afastar a tutela trabalhista quando o labor inclui atividades lícitas economicamente relevantes.

6. A reafirmação da jurisprudência prestigia a segurança jurídica, a isonomia e a estabilidade dos precedentes no âmbito regional.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas-Reafirmação de Jurisprudência julgado procedente, com fixação de tese jurídica vinculante.

Tese de julgamento:

"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 976 e 977, I; CLT, arts. 2º e 3º; Regimento Interno do TRT da 6ª Região, arts. 140, 142, 142-A e 143, I.

Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 199 da SDI-1; TRT da 6ª Região, RO 0000334-92.2024.5.06.0101, Rel. Des. Eduardo Pugliesi, 1ª Turma, j. 14.02.2025; TRT da 6ª Região, RO 0000100-59.2024.5.06.0312, Rel. Des. Virgínio Henriques de Sá e Benevides, 2ª Turma, j. 09.04.2025; TRT da 6ª Região, RO 0001072-26.2023.5.06.0001, Rel. Des. Fabio André de Farias, 3ª Turma, j. 08.04.2025; TRT da 6ª Região, RO 0000956-45.2023.5.06.0122, Rel. Desª Ana Claudia Petrucelli de Lima, 4ª Turma, j. 28.11.2024; TST, RR-779-33.2012.5.06.0004, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, j. 06.09.2013.

## RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com a finalidade de Reafirmação de jurisprudência, por mim instaurado, com fundamento nos artigos 976 e 977, I, do CPC, e 140, 142, 142-A e 143, I, do Regimento Interno, nos autos recurso ordinário nº



0000837-56.2024.5.06.0023, consoante justificativa contida no OFÍCIO TRT6-GDSTT nº 05/2025, datado de 09/06/2025.

Conforme explicitado no supracitado ofício, "*No caso, verifica-se a efetiva repetição envolvendo matéria unicamente de direito, isto é, "É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?". Conforme Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2025, recomenda-se a instauração de IRDR neste caso para reafirmar a jurisprudência desta Corte e consolidar precedente de natureza vinculante. Pelo exposto e, com o intuito de uniformização da interpretação deste Regional, venho requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a questão jurídica suscitada na Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2025".*

O Exmo. Desembargador RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA, Presidente deste Tribunal, no dia 10/06/2025, por meio do Despacho de ID. ca1e801, recebeu este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas/Reafirmação de Jurisprudência e determinou o sobrestamento do Processo Originário de nº. 0000837-56.2024.5.06.0023, com a comunicação ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a distribuição ao Relator.

Inicialmente, a relatoria foi incumbida à Desembargadora DIONE NUNES FURTADO DA SILVA. Contudo, em 04/08/2025, a Resolução Administrativa TRT6 Nº 21/2025 alterou o Regimento Interno desta Corte para explicitamente prever o Incidente de Reafirmação de Jurisprudência, determinando, em seu art. 142-A, §1º, que "*competete ao relator do processo afetado a relatoria da Reafirmação de Jurisprudência perante o Tribunal Pleno*".

Em face da alteração normativa, em sessão ordinária presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2025, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA, "*resolveu esta Corte, por maioria, proceder a alteração da relatoria para o Excelentíssimo Desembargador Sergio Torres Teixeira*". E, nesta mesma sessão, resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, votar pela admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "*É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?*".

Em 19/09/2025, através do Despacho de ID. deeacce, foi determinada "*a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado de Pernambuco, inclusive com interposição de Recursos de Revista pendentes de exame de admissibilidade, desde que satisfaçam os pressupostos extrínsecos, relativamente ao tema objeto deste IRDR*", bem como a efetivação de outras providências procedimentais. Contudo, em 01/10/2025, através da decisão de ID.



77d17f3, este Relator entendeu pela desnecessidade de suspensão dos processos pendentes, tornando sem efeito a medida anteriormente determinada.

A MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE, através do petítório de ID. 81ea847 (aviado no dia 13/10/2025), ingressou com embargos de declaração contra a decisão de ID. 77d17f3, alegando omissão e obscuridade e clamando pela restauração do efeito suspensivo inicialmente determinado até o julgamento definitivo do presente IRDR. Em decisão monocrática de ID. f0f8d89, rejeitei os embargos propostos.

Inconformada com a decisão dos embargos de declaração, a MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE aviou agravo regimental de ID. 4d69775, reiterando os argumentos anteriormente levantados. Em atenção do parágrafo 1º, do Art. 233, do Regimento Interno desta Corte, determinei a notificação dos agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto. Não houve, contudo, qualquer manifestação.

Através do petítório de ID. 5597ee3, ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA peticionou nos autos, requerendo seu ingresso na qualidade de amicus curiae.

O Ministério Público do Trabalho, instado a se manifestar no feito, apresentou Parecer sob o ID. deccdf9, opinando pela fixação de tese vinculante no sentido de que: É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita.

Cumpridas todas as demais determinações do art. 147 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

## VOTO

### **Do saneamento das pendências procedimentais.**

Rejeito o requerimento do Sr. ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA para atuar na qualidade de amicus curiae, suscitado no petítório de ID. 5597ee3.

Conforme previsão do art. 138 do CPC:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, **poderá**, por decisão



irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou **admitir a participação de pessoa natural** ou jurídica, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

Entendo desnecessária a atuação, como *amicus curiae*, da pessoa natural requerente, não havendo, inclusive, demonstração de efetiva representatividade. Acrescento, em adição, que se trata de incidente de reafirmação de jurisprudência, cuja finalidade é justamente a facilitação e agilidade na fixação de precedentes vinculantes já sedimentados na Corte.

Destaco, por fim, que com o presente voto de mérito deste IRDR /Reafirmação de Jurisprudência, prejudicado fica o exame do Agravo Regimental interposto sob o ID. 4d69775.

Passo ao exame meritório.

### **MÉRITO**

#### **Da importância do Incidente de Resolução de demandas repetitivas (IRDR) - Reafirmação de Jurisprudência nas Cortes Trabalhistas Regionais.**

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - Reafirmação de Jurisprudência, constitui importante instrumento de racionalização da atividade jurisdicional, especialmente em um sistema judicial marcado por elevado volume de demandas repetitivas e pela necessidade de assegurar coerência, estabilidade e previsibilidade das decisões judiciais. Trata-se de mecanismo que prestigia a segurança jurídica e a isonomia, ao permitir que entendimentos já consolidados sejam reiterados de forma célere e uniforme, evitando rediscussões desnecessárias sobre teses jurídicas pacificadas.

Conforme destacado na Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2025, existe "*acentuada conveniência da adoção do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como ferramenta para a reafirmação da jurisprudência pacífica e consolidada deste Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ainda que não se constate dissenso jurisprudencial interno atual sobre a matéria*".

Este tipo de procedimento vem ganhando corpo especialmente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, onde a reafirmação de jurisprudência tem sido operacionalizada de modo particularmente relevante, sobretudo a partir do fortalecimento do sistema de precedentes e da valorização da função uniformizadora da Corte. Em pouco mais de um ano (considerando como marco inicial temporal o ano de 2025), o TST produziu mais de 300 precedentes de natureza vinculante.



O TST, ao reafirmar entendimentos já firmados em sua jurisprudência dominante, confere maior eficiência à prestação jurisdicional, reduz o tempo de tramitação dos processos e contribui para a estabilidade do Direito do Trabalho em nível nacional. Ademais, esse instituto dialoga diretamente com os princípios introduzidos e reforçados pelo Código de Processo Civil de 2015, notadamente aqueles relacionados à coerência e integridade da jurisprudência.

A prática adotada pelo TST demonstra que a reafirmação de jurisprudência não implica engessamento do Direito, mas, ao contrário, representa um uso responsável e racional do poder jurisdicional. A superação de entendimentos permanece plenamente possível, desde que realizada de forma fundamentada, transparente e institucionalmente adequada. Enquanto vigente, contudo, a jurisprudência consolidada deve orientar as decisões, garantindo tratamento uniforme aos jurisdicionados.

Esse modelo pode e deve ser replicado pelos Tribunais Regionais do Trabalho, respeitadas as peculiaridades de cada região. Os TRTs, enquanto órgãos de segundo grau, exercem papel essencial na formação e estabilização da jurisprudência trabalhista local. A adoção de mecanismos formais e procedimentais voltados à reafirmação de entendimentos já consolidados, contribui para a redução de divergências internas e para o fortalecimento institucional dos tribunais.

Esta perspectiva se concretizou em nossa Corte através da Resolução Administrativa TRT6 N° 21/2025, que alterou o Regimento Interno desta Corte para explicitamente prever o Incidente de Reafirmação de Jurisprudência.

Em adição, a reafirmação de jurisprudência consubstancia ferramenta que beneficia não apenas a administração da Justiça do Trabalho, mas também os jurisdicionados, que passam a contar com maior previsibilidade e confiança nas decisões judiciais.

Assim, a reafirmação de jurisprudência revela-se instrumento indispensável para uma Justiça do Trabalho moderna, eficiente e comprometida com a segurança jurídica, significando um passo relevante na consolidação de um sistema jurisprudencial mais estável, coerente e acessível.

### **Reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita.**

O reconhecimento do vínculo empregatício em atividades relacionadas ao jogo do bicho, quando exercidas de forma concomitante a atividades lícitas, revela-se tema de especial relevância para a Justiça do Trabalho, por exigir a adequada ponderação entre a ilicitude do objeto



principal e a tutela dos direitos fundamentais do trabalhador. A jurisprudência trabalhista tem evoluído no sentido de que a ilicitude da atividade-fim não afasta, por si só, a incidência da legislação trabalhista, sobretudo quando demonstrados os elementos caracterizadores da relação de emprego e quando o labor se desenvolve, ao menos em parte, em atividades lícitas e dissociáveis do núcleo ilícito.

Nessas hipóteses, impõe-se ao julgador olhar atento à realidade fática, em observância ao princípio da primazia da realidade, a fim de evitar que a marginalidade da atividade econômica sirva como subterfúgio para a supressão de direitos sociais constitucionalmente assegurados. O reconhecimento do vínculo empregatício, nesses casos, não representa convalidação da prática ilícita, mas afirmação do papel protetivo do Direito do Trabalho e de seu compromisso com a dignidade da pessoa humana e com o valor social do trabalho.

Esta tem sido a posição firme de nossa Corte. Consoante a alvissareira Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº. 003/2025, "*do exame dos mais recentes acórdãos proferidos pelo Regional, constatamos a inexistência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para a solução da controvérsia*" [reconhecimento de vínculo empregatício nas atividades de jogo do bicho quando realizadas de forma concomitante com outras atividades lícitas].

Valho-me, para fundamentar o presente acórdão, de alguns precedentes indicados na supracitada nota técnica, provenientes de cada Turma julgadora desta Corte:

Primeira Turma

0000334-92.2024.5.06.0101

Relator: Eduardo Pugliesi

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. JOGO DO BICHO. ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS. CONCOMITÂNCIA. VÍNCULO RECONHECIDO. IMPROVIMENTO. A teor do que dispõe a OJ n. 199 da SDI-1 do TST, é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade relacionada à prática do jogo do bicho, em face da ilicitude de seu objeto. No caso em análise, entretanto, extrai-se dos autos uma situação diferenciada, em que a empregada realizava, concomitantemente, atividades lícitas e ilícitas em prol da reclamada. Em situações como essa, a jurisprudência tem afastado a incidência da OJ n. 199 da SDI-1 do TST e reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Recurso patronal desprovido, no particular. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000334-92.2024.5.06.0101; Data de assinatura: 14-02-2025; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): EDUARDO PUGLIESI)

Segunda Turma

0000100-59.2024.5.06.0312

Relator: Virgínio Henriques de Sá e Benevides

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DIREITO DO TRABALHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS. CONTRATO HÍBRIDO.

I. Caso em Exame: Recurso ordinário interposto pela ré, insurgindo-se contra o reconhecimento do vínculo empregatício. Alega que a autora desempenhava a função de



cambista de "jogo do bicho", prática caracterizada como contravenção penal, o que tornaria nulo o contrato de trabalho.

II. Questão em Discussão: se a existência de atividades paralelas lícitas, realizadas pela autora em conjunto com atividades ilícitas, caracteriza contrato de trabalho válido e, conseqüentemente, o reconhecimento do vínculo empregatício.

III. Razões de Decidir: constatado que a autora desempenhava, de forma simultânea, atividades lícitas, como a venda de recargas de celular e apostas eletrônicas autorizadas, ao lado da prática ilícita do jogo do bicho, configura-se um contrato híbrido. Nesse contexto, prevalece o princípio protetivo do Direito do Trabalho e a validação do contrato quanto às atividades lícitas, nos termos do art. 104 do Código Civil. A Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST não se aplica integralmente ao caso, sendo cabível o reconhecimento do vínculo empregatício, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. IV. Dispositivo e Tese: recurso improvido para manter o reconhecimento do vínculo empregatício, com a conseqüente anotação na CTPS e o pagamento das verbas rescisórias deferidas. Tese de Julgamento: "nos casos em que o trabalhador desempenha atividades híbridas, combinando funções ilícitas (como a venda de jogos de azar) e lícitas (como a comercialização de recargas de celular ou apostas autorizadas), a nulidade do contrato prevista na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST não se aplica de forma absoluta". Dispositivos relevantes citados: arts. 2º e 3º da CLT; art. 104 do CC; art. 166, II, do CC; OJ nº 199 da SDI-1 do TST. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000100-59.2024.5.06.0312; Data de assinatura: 09-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides - Segunda Turma; Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES)

#### Terceira Turma

0001072-26.2023.5.06.0001

Fábio André de Farias

RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO. VÍNCULO DE EMPREGO. OBJETO ILÍCITO. JOGO DO BICHO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DO C. TST. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADE LÍCITA COEXISTENTE. Portanto, o caso em apreciação difere do espelhado na Orientação Jurisprudencial acima explicitada. Indubitável, na hipótese, que, junto com a atividade ilícita (venda de jogo do bicho), a trabalhadora também desempenhava atividade lícita, "vender água, limpeza das lojas" atribuições estas corroboradas pela prova. Recurso ordinário provido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0001072-26.2023.5.06.0001; Data de assinatura: 08-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fabio André de Farias - Terceira Turma; Relator(a): FABIO ANDRE DE FARIAS)

#### Quarta Turma

0000956-45.2023.5.06.0122

Ana Claudia Petruccelli de Lima

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM ATIVIDADE ILÍCITA E LÍCITA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MULTA DO ART. 477 DA CLT.

#### I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra sentença que reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante e a reclamada, determinando o pagamento de verbas rescisórias em razão de dispensa imotivada.
2. A reclamante alegou prestação de serviços lícitos e ilícitos em banca de jogo do bicho, incluindo a venda de créditos de celular e loteria federal. A reclamada sustentou a ilicitude do objeto, visando afastar o vínculo.
3. A sentença considerou a presença dos requisitos da relação de emprego e deferiu o pagamento das verbas rescisórias e da multa do art. 477 da CLT.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o desempenho de atividades lícitas concomitantes às ilícitas afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST; e (ii) determinar se o reconhecimento judicial do vínculo empregatício impede a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Constatou-se o exercício de atividades lícitas e ilícitas, afastando a aplicação da OJ nº 199 da SDI-1 do TST. Jurisprudência do TST admite o reconhecimento do vínculo empregatício quando há prestação de serviços lícitos em paralelo aos ilícitos, com fundamento nos arts. 2º e 3º da CLT. 6. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é aplicável, pois o reconhecimento judicial do vínculo não exime a empregadora da penalidade, conforme Súmula nº 462 do TST.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso ordinário desprovido. Tese de julgamento: "O vínculo empregatício é reconhecido quando o trabalhador presta serviços lícitos, mesmo que em ambiente com atividades ilícitas. O reconhecimento judicial do vínculo não impede a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT."

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º e 477, § 8º. Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 199 da SDI-1; Súmula nº 462 do TST; TST, Ag-AIRR-609-36.2021.5.13.0009, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 14.04.2023; TST, RR-721-29.2019.5.06.0313, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, 8ª Turma, DEJT 22.01.2021. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (Quarta Turma). Acórdão: 0000956-45.2023.5.06.0122. Relator(a): ANA CLAUDIA PETRUCCELLI DE LIMA. Data de julgamento: 28/11/2024. Juntado aos autos em 28/11/2024.

Em adição, conforme igualmente destacado na nota técnica multicitada, também o TST apresenta múltiplos precedentes nesta mesma linha de conclusão. Por todos, replico o julgado abaixo:

"RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO -

EXERCÍCIO DE OUTRAS ATIVIDADES - RECONHECIMENTO DA RECLAMADA DE CONTRATO DE TRABALHO COM OBJETO LÍCITO - VENDA DE PRODUTOS LÍCITOS PELA RECLAMANTE - SITUAÇÃO INEXISTENTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST - CONFIGURAÇÃO - EFEITOS. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Assim, o descostume de observar a norma que cuida da contravenção penal do jogo do bicho não nos autoriza a reconhecer, daí em diante, os efeitos de uma relação jurídica que, em verdade, ainda se mantém ilícita ante o ordenamento jurídico vigente. Todavia, com suporte na teoria trabalhista das nulidades, reconhece-se o contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado a atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, ou seja, jogos de azar, em decorrência de ter a reclamada reconhecido que a reclamante também se ativava na venda de produtos lícitos, enquadrado como serviço público de telecomunicação (Lei nº 9.472/97), venda de créditos para Telefonia Celular por meio de máquinas de Recargas em favor de operadoras de telefonia celular, atividade que, de forma alguma, se confunde com aquela, que era exercida em momentos distintos e alternados. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. No presente caso, os efeitos da globalização e da diversificação das atividades empresariais fizeram com que a reclamada atuasse em ramos lícitos de comércio, nos quais, inclusive, se ativou a reclamante. Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de dissonância da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, exato por não descortinar aquela orientação as mesmas situações específicas dos



presentes autos, em especial o exercício de funções pela reclamante em contrato de trabalho com objeto lícito. Recurso de revista não conhecido. CONFISSÃO DE ATIVIDADE ILÍCITA - CONTRAVENÇÃO PENAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DETERMINAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE CONTRATO COM PERMISSONÁRIA DE LOTERIAS. Confessado pela reclamada, nos presentes autos, que desenvolvia atividade ilícita, então tipificada como contravenção penal, assim como demonstrado tratar-se, também, de agente lotérico credenciado pela Caixa Econômica Federal, necessária a comunicação àquela entidade para que, diante do quadro de ilicitudes praticadas por sua correspondente, proceda, nos moldes do item 25.3.2, da Circular Caixa nº 539/2011, à revogação da permissão concedida à sua permissionária de loterias. Determinação de expedição de ofício" (RR-779-33.2012.5.06.0004, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho).

Pelo acima exposto, fica clara a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício nas hipóteses em que o reclamante atua no âmbito do jogo do bicho, atividade sabidamente ilícita, em concomitância com outras atividades lícitas - como a venda de água, a realização de recargas de telefonia ou a prestação de serviços diversos ao público. Nessas situações, a análise não pode ser apriorística ou meramente abstrata, impondo-se a observância rigorosa da realidade fática e da efetiva configuração dos elementos da relação de emprego.

A presença de atividades lícitas autônomas e economicamente relevantes, desenvolvidas sob subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade, permite a dissociação parcial do núcleo ilícito, afastando a aplicação automática da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Trata-se, portanto, de verdadeira distinção (*distinguishing*), na medida em que o trabalho prestado não se limita exclusivamente à atividade ilícita, mas abrange funções lícitas, passíveis de tutela pelo Direito do Trabalho.

Ratificando a compreensão acima apontada, registro trecho do parecer do parquet, quando pontua que (fls. 160):

(...) o substrato fático que ensejou a tese pacificada mediante a edição da OJ n.º 199, importa destacar, é diversa da tese que pretende fixar esta E. Corte Regional, posto que não se trata aqui unicamente do desempenho de atividades inerentes à prática do jogo do bicho (atividade ilícita), mas da concomitância do exercício de atividades legais e ilegais, atraindo, portanto, a aplicação da técnica processual de *distinguishing* (...).

**Da impossibilidade da utilização, como tese de defesa, da invocação da suposta ilicitude das atividades como forma de afastar os efeitos da relação de emprego, bem como dos princípios da gravitação jurídica ou dos motivos determinantes.**

Apesar de extensamente tratado na fundamentação dos precedentes citados neste julgado, é preciso destacar, inclusive para fortalecimento do papel protetivo da Justiça do Trabalho, que teses de defesa comumente ventiladas pelos reclamados que realizam, dentre suas atividades, o jogo do bicho - como a invocação da suposta ilicitude de suas atividades como forma de afastar os efeitos da relação de emprego, bem como dos princípios da gravitação jurídica ou dos motivos determinantes - devem ser veementemente rechaçadas.



Ora, constitui um dos traços mais marcantes e essenciais da Justiça do Trabalho a orientação da interpretação e a aplicação das normas trabalhistas à luz da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Mais do que um simples órgão de solução de conflitos, a Justiça do Trabalho exerce função contramajoritária e de equilíbrio das relações assimétricas entre capital e trabalho, assegurando que a vulnerabilidade econômica do trabalhador não resulte na supressão de direitos fundamentais. Ao privilegiar a realidade dos fatos e a efetiva prestação laboral, sua atuação reafirma o compromisso constitucional com a proteção social do trabalho, impedindo que formalismos ou ilicitudes da atividade econômica sejam utilizados como instrumento de precarização ou exclusão da tutela jurídica.

Com efeito, não se mostra juridicamente admissível que entidades empregadoras, após admitirem e remunerarem a força de trabalho de seus empregados, venham a invocar a alegada ilicitude de parcela de suas próprias atividades como fundamento para afastar os efeitos jurídicos da relação de emprego (pretendendo, assim, valer-se da contravenção penal praticada pelas próprias empresas como argumento para afastar os efeitos de uma relação jurídica por elas mesmas criada). Tal conduta viola frontalmente os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e os postulados estruturantes da Teoria Geral dos Contratos.

De igual modo, não prospera a invocação dos princípios da gravitação jurídica e dos motivos determinantes, porquanto a controvérsia jurídica estabelecida consiste numa realidade complexa, na qual coexistem obrigações principais de naturezas distintas, lícitas e ilícitas, dotadas de autonomia própria e plenamente suscetíveis de reconhecimento jurídico.

Nessa perspectiva, conforme bem destacado pelo parquet, *"a partir de uma interpretação sistemática dos arts. 104, 140, 166, III, 170 e 184 do Código Civil, é que se conduz, portanto, à conclusão de que o contrato de trabalho deve ser mantido na parte lícita, não havendo fundamento jurídico relevante para privá-lo de seus direitos laborais"*.

#### **Da fixação da tese**

Diante das considerações expostas, voto no sentido de reafirmar /sedimentar a seguinte tese jurídica:

**"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."**



## Conclusão

Ante o exposto, preliminarmente, rejeito o requerimento do Sr. ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA para atuar na qualidade de *amicus curiae*, suscitado no petição de ID. 5597ee3.

No mérito, voto pela fixação da seguinte tese jurídica, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno):

**"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."**

Não há modulação ou restrição dos efeitos da declaração da tese jurídica (art. 149, § 3º, do RITRT6).

Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC).

Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016.

Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6).

Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia.

Registro que, de acordo com os arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno deste Regional, ocorre transferência da competência funcional para julgamento do recurso interposto no processo piloto, que deixa de ser turmária e passa a ser do Tribunal Pleno. Contudo, por questões de organização judiciária, entendo que o julgamento do processo piloto deve ocorrer em sessão posterior, após a publicação do presente acórdão. Encerra-se, assim, o sobrestamento do processo piloto determinado no despacho de ID. ca1e801. Reproduza-se o presente acórdão no citado processo.



Prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto sob o ID. 4d69775.

**ACORDAM** os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, **por unanimidade, preliminarmente, rejeitar** o requerimento do Sr. ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA para atuar na qualidade de *amicus curiae*, suscitado no petítório de ID. 5597ee3. **No mérito, por unanimidade, fixar da seguinte tese jurídica, com efeito vinculante** (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno): "**É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego.**" Não há modulação ou restrição dos efeitos da declaração da tese jurídica (art. 149, § 3º, do RITRT6). Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo grau deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Registro que, de acordo com os arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno deste Regional, ocorre transferência da competência funcional para julgamento do recurso interposto no processo piloto, que deixa de ser turmária e passa a ser do Tribunal Pleno. Contudo, por questões de organização judiciária, entendo que o julgamento do processo piloto deve ocorrer em sessão posterior, após a publicação do presente acórdão. Encerra-se, assim, o sobrestamento do processo piloto determinado no despacho de ID. ca1e801. Reproduza-se o presente acórdão no citado processo. Prejudica do o exame do Agravo Regimental interposto sob o ID. 4d69775.

Recife, 16 de março de 2026.

**SERGIO TORRES TEIXEIRA**

Desembargador Relator

EMMT

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão ordinária presencial, realizada em 26 de janeiro de 2026, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador Presidente RUY SALATHIEL DE



ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA com a presença de Suas Excelências Sergio Torres Teixeira (Relator), Gisane Barbosa de Araújo, Ivan de Souza Valença Alves, Valdir José Silva de Carvalho, Dione Nunes Furtado da Silva, Nise Pedroso Lins de Sousa, Fábio André de Farias, Corregedor Paulo Alcântara, Vice-Presidente Eduardo Pugliesi, Solange Moura de Andrade, Virgínio Henriques de Sá e Benevides, Fernando Cabral de Andrade Filho, Edmilson Alves da Silva, Ibrahim Alves da Silva Filho; e o Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Dr. Gustavo Luís Teixeira das Chagas, **resolveu o Tribunal Pleno deste Tribunal, por unanimidade, preliminarmente, rejeitar** o requerimento do Sr. ALEXANDRE JOSÉ DA SILVA para atuar na qualidade de *amicus curiae*, suscitado no petítório de ID. 5597ee3. **No mérito, por unanimidade, fixar da seguinte tese jurídica**, com efeito vinculante (arts. 985, do CPC, e 150, do Regimento Interno): "É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego." Não há modulação ou restrição dos efeitos da declaração da tese jurídica (art. 149, § 3º, do RITRT6). Inexigíveis as custas processuais (art. 976, § 5º, do CPC). Ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas - NUGEPNAC, para realizar as providências determinadas pelo art. 979 do CPC e pela Resolução CNJ nº 235/2016. Atenção à Secretaria quanto à comunicação aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus deste Regional, para observância das teses fixadas no presente IRDR (arts. 985 do CPC e 154 do RITRT6). Intimem-se as partes do processo piloto e os demais interessados na controvérsia. Registro que, de acordo com os arts. 978 do CPC e 149 do Regimento Interno deste Regional, ocorre transferência da competência funcional para julgamento do recurso interposto no processo piloto, que deixa de ser turma e passa a ser do Tribunal Pleno. Contudo, por questões de organização judiciária, entendo que o julgamento do processo piloto deve ocorrer em sessão posterior, após a publicação do presente acórdão. Encerra-se, assim, o sobrestamento do processo piloto determinado no despacho de ID. ca1e801. Reproduza-se o presente acórdão no citado processo. Prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto sob o ID. 4d69775.

O advogado, Dr. José Augusto Soares Barbosa de Castro (OAB/PE 48.590), fez sustentação oral representando a parte requerido (Monte Carlo's Loterias On Line).

Os Excelentíssimos Desembargadores presentes apresentaram justificativa de voto convergente.

Ausências justificadas das Excelentíssimas Desembargadoras Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino, Ana Cláudia Petruccelli de Lima e Carmen Lúcia Vieira do Nascimento.

O Gabinete, anteriormente ocupado pelo Excelentíssimo Desembargador Milton Gouveia da Silva Filho, encontra-se vago.

Votos colhidos por ordem de antiguidade, nos termos do Regimento Interno do TRT6.

KARINA DE POSSÍDIO MARQUES LUSTOSA



## Secretária do Tribunal Pleno

**VOTOS****Voto do(a) Des(a). EDUARDO PUGLIESI / Gabinete da Presidência / Vice-Presidência**

Trata-se da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visando à uniformização da jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, simultaneamente, atividade ilícita relacionada ao denominado "jogo do bicho" e outras atividades de natureza lícita.

É sabido que, a priori, é incabível o reconhecimento do vínculo empregatício no casos em que a empresa exerce atividade relacionada ao jogo do bicho, objeto empresarial ilícito, tipificado como contravenção penal pelo artigo 58 do Decreto-lei n. 3.688/1941, e proibido em todo o território nacional, o que fulminaria a sua validade jurídica.

Isso porque o fato de a prestação de serviços estar relacionada, mesmo que indiretamente, à prática do jogo do bicho, nulifica, em regra, todo e qualquer contrato de trabalho em face da ilicitude de seu objeto, mercê dos arts. 104, inciso II e 166, inciso II, ambos do Código Civil.

Este, aliás, é o entendimento da jurisprudência consolidada pelo C. TST na OJ n. 199 da sua SDI-1, de seguinte teor:

**OJ-SDI1-199 JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010. É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.**



Contudo, tem-se percebido situações laborais em que o obreiro realiza, concomitante, atividades lícitas e ilícitas em prol da empresa, situações em que tem-se afastado o entendimento da jurisprudência consolidada pelo C. TST na OJ n. 199 da sua SDI-1, reconhecendo o vínculo empregatício entre as partes, conforme se vê dos seguintes arestos do TST sobre a matéria:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT manteve a sentença de piso que reconheceu o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade comercial regular consistente na venda de crédito para recarga de celulares e cartelas esportivas, o que é perfeitamente lícito, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado a atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-609-36.2021.5.13.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04 /2023).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA RELACIONADA AO JOGO DO BICHO E DE ATIVIDADE LÍCITA (RECARGA DE APARELHO CELULAR). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. INADEQUAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Registrou, também, que, além da atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", o reclamante exercia também atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares. A hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita. No caso em exame, deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo do Direito do Trabalho e da prevalência da parte



válida do negócio jurídico (art. 170 do Código Civil). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-721-29.2019.5.06.0313, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22 /01/2021).

Ou seja, restando evidenciando que estão presentes os requisitos da relação de emprego e exercendo o trabalhador um rol de atividades em benefício da empresa ré, não se restringindo ao jogo do bicho, ocorre uma dissociação parcial do núcleo ilícito, não podendo a ilicitude da atividade relacionada ao jogo do bicho ser utilizada como fundamento para afastar a tutela trabalhista quando o labor inclui atividades lícitas economicamente relevantes.

E assim vinha votando na 1ª Turma, consoante ementa abaixo transcrita:

**RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JOGO DO BICHO. ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS. CONCOMITÂNCIA. VÍNCULO RECONHECIDO. IMPROVIMENTO.** A teor do que dispõe a OJ n. 199 da SDI-1 do TST, é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade relacionada à prática do jogo do bicho, em face da ilicitude de seu objeto. No caso em análise, entretanto, extrai-se dos autos uma situação diferenciada, em que a empregada realizava, concomitantemente, atividades lícitas e ilícitas em prol da reclamada. Em situações como essa, a jurisprudência tem afastado a incidência da OJ n. 199 da SDI-1 do TST e reconhecido o vínculo empregatício entre as partes. Recurso patronal desprovido. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000746-48.2023.5.06.0104; Data de assinatura: 27-11-2024; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - Primeira Turma; Relator(a): EDUARDO PUGLIESI)

Sendo assim, acompanho o relator na fixação da seguinte tese jurídica:

"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."

**Voto do(a) Des(a). DIEGO SPINELLI DE SOUZA / Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides**

Acompanho integralmente o eminente Relator, quanto à reafirmação da tese jurídica submetida a julgamento neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (ausência de classe processual específica), por entender que a solução proposta se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte Regional, com a evolução interpretativa do Tribunal Superior do Trabalho e, sobretudo, com os fundamentos constitucionais que informam o Direito do Trabalho.



A controvérsia relativa ao reconhecimento de vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao denominado "jogo do bicho" e outras atividades lícitas exige abordagem técnica que ultrapasse a análise meramente formal da ilicitude do objeto contratual.

É certo que a exploração do "jogo do bicho" se caracteriza como contravenção penal, e assim sendo, não estariam preenchidos os requisitos do negócio jurídico exigidos pelo art. 104, inciso II, do Código Civil, incidindo, à hipótese, a nulidade disciplinada pelo art. 166, inciso II do mesmo Codex. Essa é, inclusive, a ratio subjacente à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SbDI-I do TST, segundo a qual é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho.

Todavia, a aplicação automática desse entendimento revela-se inadequada quando a realidade fática demonstra que o trabalhador não se limita exclusivamente à atividade ilícita, mas desempenhava, sob os mesmos contornos fático-jurídicos, atividades lícitas autônomas, economicamente relevantes e plenamente dissociáveis do núcleo ilícito.

Nessas hipóteses, o exame não pode ser fundado em simples presunções. Impõe-se a observância do princípio da primazia da realidade, de modo a verificar se estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, relativamente às atividades lícitas desempenhadas.

A constatação de que o trabalhador, além de registrar apostas vinculadas ao jogo do bicho, realiza atividades lícitas, a exemplo de venda de recargas telefônicas, comercialização de água mineral, apostas esportivas lícitas ou outros serviços regularmente admitidos no ordenamento jurídico, evidencia uma prestação laboral híbrida. Nesse cenário, não se trata de convalidar atividade ilícita, mas de reconhecer que parte substancial da prestação de serviços insere-se no campo da licitude.

Portanto, a técnica do *distinguishing* aqui se mostra adequada. A Orientação Jurisprudencial nº 199 da SbDI-I do TST cuida da hipótese em que o objeto contratual é exclusivamente ilícito. Não abrange, contudo, situação em que há cumulação de atividades lícitas e ilícitas, sendo possível dissociar o núcleo inválido da parte válida da relação jurídica.

O reconhecimento do vínculo empregatício, nesses casos, não importa em legitimação da prática ilícita. Representa, antes, a afirmação de que o Direito do Trabalho não pode se furtar à tutela de situações fáticas em que há efetiva prestação de serviços sob subordinação, ainda que inseridas em contexto econômico parcialmente irregular.

Nesse sentido:



"JOGO DO BICHO". NULIDADE DO CONTRATO. ATIVIDADES LÍCITAS PARALELAS. O OJ nº 199 da SDI-1 do TST determina que, quando ilícito o seu objeto, o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho será nulo, tendo sido revogada a Súmula nº12 do Tribunal da 6ª Região. **Porém, a reclamante exercia, paralelamente, atividades lícitas, portanto, há a presença de todos os requisitos estabelecidos pelo art. 104 do C.C para a formação do ato jurídico válido.** Recurso a que se nega provimento. Recurso Ordinário patronal a que se nega provimento." (Processo: ROT - 0001003-16.2022.5.06.0102, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 09/08/2023, Segunda Turma, Data da assinatura: 16/08/2023) - destaquei

"RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA RELACIONADA AO JOGO DO BICHO E DE ATIVIDADES LÍCITAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. INADEQUAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. I - O acervo probatório evidenciou que a autora, **além de registrar ocasionais apostas de jogo de bicho, realizava, de forma ostensiva, recargas em telefone celular e apostas lícitas online de jogos de futebol.** II - Assim sendo, a hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita, sendo caso de distinguishing. III - Ante o alinhado, deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo à obreira e da prevalência da parte válida do negócio jurídico, com o reconhecimento do vínculo de emprego. **Recurso Ordinário da reclamante provido**".(TRT da 6ª Região; Processo: 0001083-77.2022.5.06.0102; Data de assinatura: 16-08-2023; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator(a): Desembargadora Solange Moura de Andrade) - destaquei

Por tais fundamentos, voto pela reafirmação da tese jurídica de que é "possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego.", em convergência integral com o eminente Relator.

**Voto do(a) Des(a). IVAN DE SOUZA VALENCA ALVES / Desembargador Ivan de Souza Valença Alves**

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado a partir do Recurso Ordinário nº 0000837-56.2024.5.06.0023, diante da repetição de processos envolvendo a mesma controvérsia jurídica, com a finalidade de reafirmação de jurisprudência, com fundamento nos arts. 976 e 977, I, do CPC, e nos arts. 140, 142, 142-A e 143, I, do Regimento Interno do TRT da 6ª Região.



Estou de acordo com o Desembargador Relator.

Entendo que quando o acervo probatório evidencia que, em paralelo à prática do jogo do bicho (contravenção penal), o (a) reclamante também presta serviços realizando atividades lícitas, como venda de recargas de celular e jogos online regulamentados, torna-se inaplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST, que se refere exclusivamente aos contratos celebrados para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho.

No processo nº 0000952-37.2024.5.06.0101, de minha relatoria, julgado em 06/08/2025, a 1ª Turma decidiu:

"O acervo probatório evidencia que, em paralelo à prática do 'jogo do bicho' (contravenção penal), o reclamante também prestava serviço ao grupo econômico, atuando como empregador único, realizando atividades lícitas como transporte de valores, venda de recargas de celular e apostas esportivas regulamentadas. A hipótese dos autos é diversa da tese pacificada na OJ 199 da SDI-1 do TST, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícitas e ilícitas, devendo ser reconhecida a validade do contrato de trabalho com base no princípio protetivo e na prevalência da parte válida do negócio jurídico."

No processo nº 0000420-57.2024.5.06.0103, também de minha relatoria, julgado em 04/06/2025, esta Turma adotou a mesma tese jurídica:

"Comprovado o exercício de atividades administrativas lícitas (controle de contas de energia elétrica e telefonia) para as empresas do grupo econômico, não se aplica a OJ 199 da SDI-1 do TST, que trata exclusivamente dos contratos celebrados para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho."

No processo nº 0000492-21.2023.5.06.0122, também de minha relatoria, julgado em 04/06/2025, esta Turma ratificou o entendimento:

"O acervo probatório evidencia que, em paralelo à prática do 'jogo do bicho' (contravenção penal), a reclamante também prestava serviço a grupo econômico, atuando como empregador único, na venda de apostas de futebol, na recarga de aparelhos celulares e na venda de água, ou seja, executava durante a jornada de trabalho também atividades lícitas, não sendo, portanto, aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do C. TST."

Com esses fundamentos, acompanho o voto do relator.



**Voto do(a) Des(a). IBRAHIM ALVES / Desembargador Ibrahim Alves**

**VOTO CONVERGENTE**

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador IBRAHIM ALVES:**

Acompanho integralmente o eminente Relator, aditando breves fundamentos, com o propósito de explicitar, com maior densidade, a exata moldura jurídica da tese firmada neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A controvérsia submetida ao Egrégio Tribunal Pleno não reside em saber se subsiste, ou não, a orientação consolidada do Tribunal Superior do Trabalho acerca da nulidade do contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho. Esse ponto, em rigor, não se encontra em debate. A Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST permanece hígida e plenamente aplicável às hipóteses em que a prestação laborativa se volta, exclusivamente, à exploração da contravenção penal.

O que se examina, diversamente, é situação juridicamente distinta: aquela em que o trabalhador, embora inserido em contexto empresarial no qual também se desenvolve atividade ilícita ligada ao jogo do bicho, desempenha, de forma concomitante, outra atividade lícita, autônoma e economicamente identificável, em cenário fático apto, em tese, a revelar os elementos configuradores da relação de emprego, nos moldes dos arts. 2º e 3º da CLT.

É precisamente nesse ponto que se impõe o *distinguishing* acolhido no voto condutor.

A *ratio* da OJ nº 199 repousa na ilicitude do objeto contratual, vale dizer, na invalidade do pacto quando a própria prestação avençada tem por núcleo causal e funcional a atividade inerente ao jogo do bicho. Não é essa, todavia, a moldura fática ora enfrentada. Quando o conjunto probatório revela que o trabalhador também executa atividade lícita, paralela e destacável, a hipótese deixa de se subsumir, automaticamente, ao verbete jurisprudencial, porque já não se está diante de contratação exclusivamente destinada ao desempenho de atividade ilícita.

Nessa perspectiva, a solução proposta pelo eminente Relator não importa superação, mitigação imprópria ou esvaziamento da OJ nº 199 da SDI-1 do TST. Ao contrário: preserva-se integralmente sua autoridade, apenas se reconhecendo que seu campo de incidência não alcança, sem mediações, situações fáticas híbridas, nas quais coexistem atividade ilícita e atividade lícita, esta última apta, em tese, a sustentar o reconhecimento do vínculo empregatício, desde que comprovados os respectivos pressupostos jurídico-fáticos.



A jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho, aliás, vem sinalizando exatamente nessa direção, ao afastar a incidência automática da OJ nº 199 em hipóteses nas quais a prestação de serviços não se exaure no elemento caracterizador da contravenção, havendo exercício concomitante de atividade lícita.

Também tenho correta a recusa da premissa segundo a qual a mera existência de uma atividade ilícita principal contaminaria, por arrastamento necessário, toda e qualquer prestação laboral desenvolvida no mesmo ambiente econômico. Essa compreensão, além de excessivamente ampla, conduziria a resultado materialmente injusto, ao permitir que o empregador se beneficiasse da força de trabalho despendida em atividade lícita e, ao final, invocasse a própria estrutura irregular do empreendimento para eximir-se das consequências jurídicas decorrentes da relação de emprego. Em tal leitura, **abrir-se-ia espaço para indevido proveito da própria torpeza**, solução que o sistema não pode prestigiar. a recusa da premissa segundo a qual a mera existência de uma atividade ilícita principal contaminaria, por arrastamento necessário, toda e qualquer prestação laboral desenvolvida no mesmo ambiente econômico. Essa compreensão, além de excessivamente ampla, conduziria a resultado materialmente injusto, ao permitir que o empregador se beneficiasse da força de trabalho despendida em atividade lícita e, ao final, invocasse a própria estrutura irregular do empreendimento para eximir-se das consequências jurídicas decorrentes da relação de emprego. Tal solução não se coaduna com a ordem jurídica, que repele o proveito derivado da própria conduta reprovável. Incide, aqui, em reforço argumentativo, a clássica vedação segundo a qual *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, vale dizer, ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Não seria juridicamente aceitável que o empregador, após se valer de prestação laboral efetivamente dirigida a atividade lícita, pudesse opor a ilicitude parcial do contexto empresarial como escudo para frustrar a incidência das garantias trabalhistas correspondentes.

A tese, porém, deve ser compreendida com a devida contenção hermenêutica.

O IRDR não autoriza afirmar, de modo genérico, que toda prestação laboral ocorrida no âmbito de banca ou estrutura ligada ao jogo do bicho enseja, por si só, reconhecimento de vínculo. Tampouco desloca, em abstrato, a orientação da OJ nº 199. O que se firma é algo mais preciso e tecnicamente delimitado: a nulidade prevista na jurisprudência consolidada do TST não incide automaticamente quando a prestação de serviços envolve, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes, no caso concreto, os requisitos da relação de emprego.

Essa delimitação é relevante porque preserva, simultaneamente, a coerência interna do sistema de precedentes e a aderência do Tribunal à jurisprudência superior. Nem se



nega vigência à OJ nº 199, nem se amplia sua incidência para além de sua própria ratio decidendi. Em suma, evita-se tanto a indevida universalização da nulidade quanto a indevida banalização do reconhecimento do vínculo.

Registro, ainda, que o exame do incidente não dispensa, nos casos concretos futuros, a rigorosa análise da prova. A tese firmada não transforma a concomitância alegada em presunção absoluta; apenas afasta um obstáculo jurídico abstrato ao reconhecimento do vínculo, devolvendo ao julgador natural da causa a tarefa de verificar, em cada processo, se a atividade lícita efetivamente existia, se era real e não meramente acessória ou aparente, e se se faziam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Por tais fundamentos, acompanho integralmente o voto do eminente Relator, para reafirmar a seguinte tese jurídica:

*"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."*

### **É COMO VOTO**

#### **Voto do(a) Des(a). DIONE NUNES FURTADO DA SILVA / Desembargadora Dione Nunes Furtado da Silva**

A instauração deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) revela-se medida imperativa e oportuna para conferir segurança jurídica e uniformidade às decisões desta Corte Regional. A questão jurídica central - a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício quando coexistem atividades lícitas e ilícitas - exige uma interpretação que prestigie a dignidade da pessoa humana e a primazia da realidade sobre o formalismo excludente.

Como já tive a oportunidade de manifestar em sede de julgamento de recursos ordinários perante a 1ª Turma, a exemplo do processo nº 0000122-37.2025.5.06.0101, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST deve ser interpretada com cautela e parcimônia, não podendo servir de salvo-conduto para que empregadores se locupletem da força de trabalho alheia sob o manto da própria torpeza.

A referida orientação jurisprudencial, que preconiza a nulidade do contrato de trabalho em face da ilicitude do objeto (jogo do bicho), pressupõe uma prestação de serviços voltada exclusivamente à atividade contravencional. Contudo, a realidade fática contemporânea revela uma diversificação das atividades exploradas por esses grupos econômicos, que passaram a atuar como



verdadeiros correspondentes de serviços lícitos, tais como venda de recargas de telefonia celular, apostas esportivas autorizadas, comercialização de água mineral e recebimento de contas.

Nesse cenário, impõe-se a aplicação da técnica do *distinguishing*. Quando o trabalhador desempenha, de forma simultânea e coordenada, tarefas lícitas e ilícitas, o ordenamento jurídico oferece solução através da Teoria Geral dos Contratos e do Direito Civil, subsidiariamente aplicado.

Com efeito, a partir de uma exegese sistemática dos artigos 104, 140, 166, III, e 184 do Código Civil, extrai-se o princípio da preservação dos negócios jurídicos. Se o contrato possui uma parte válida (atividades lícitas) e outra inválida (jogo do bicho), a nulidade desta não deve contaminar aquela, desde que sejam dissociáveis. No Direito do Trabalho, essa premissa é reforçada pelo princípio protetivo e pela natureza alimentar das parcelas devidas.

Não se admite que o empregador, após usufruir da mão de obra para alavancar seus negócios legítimos, invoque a marginalidade de outra parcela de suas atividades para se furtar ao cumprimento das obrigações sociais. Referida conduta configura manifesto comportamento contraditório e viola a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais.

O reconhecimento do vínculo, nestas hipóteses híbridas, não representa a validação da contravenção penal, mas sim a afirmação de que o trabalhador, enquanto inserido em uma estrutura organizada de prestação de serviços lícitos, preenche os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT e faz jus à proteção do Estado. Negar-lhe o acesso aos direitos fundamentais do trabalho seria punir duplamente o hipossuficiente: uma vez pela exposição à atividade marginal e outra pela exclusão da rede de proteção social.

A jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho já caminha firmemente nesse sentido, como se observa no julgamento do RR-0000721-29.2019.5.06.0313, de relatoria do Ministro João Batista Brito Pereira (DEJT 22/01/2021), ao assentar que "*(...) a hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita. No caso em exame, deve ser reconhecida a validade do contrato do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo do Direito do Trabalho e da prevalência da parte válida do negócio jurídico (art. 170 do Código Civil). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento*".



Portanto, a fixação da tese jurídica proposta pelo eminente Relator está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da livre iniciativa, garantindo que a Justiça do Trabalho cumpra seu papel de equilíbrio nas relações assimétricas de poder.

Diante do exposto, acompanho o Desembargador Relator para a fixação da seguinte tese jurídica:

**"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos do art. 3º da CLT."**

**Voto do(a) Des(a). VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO / Desembargador Valdir José Silva de Carvalho**

#### VOTO DO DESEMBARGADOR VALDIR CARVALHO

Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visando à uniformização da jurisprudência deste Sexto Regional acerca do reconhecimento de contrato de emprego, na relação envolvendo atividade ilícita (jogo de bicho) e atividades lícitas (a exemplo de jogos autorizados, recarga de celular, dentre outras)

Urge examinar a existência ou não do vínculo empregatício na relação havida entre as partes, em face das atividades desempenhadas pelo trabalhador (lícitas e ilícitas). É cediço que a licitude do objeto é requisito de validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho, a teor do disposto nos arts. 104 e 166, inciso II, do Código Civil. Nesse rumo, o entendimento no sentido de ser impossível o reconhecimento do liame laboral, em face da atividade ilícita de apontamento de "jogo do bicho", contravenção tipificada pelo art. 58 da Lei de Contravenções Penais.

Ocorre que as mudanças no cenário fático em que tais atividades passaram a ser realizadas, impõem a revisão do dito posicionamento, voltando o olhar do julgador para o acúmulo de atribuições lícitas que passaram a ser desempenhadas pelos trabalhadores, tais como a venda de recarga de créditos de telefonia móvel, venda de galões de água mineral e apostas esportivas legalizadas, tudo de forma concomitante e sob a roupagem de "banca de bicho", a qual passou a ser invocada pelo empregador como "mote de defesa" à condenação nos haveres laborais a que o empregado faria *jus*, se regularmente contratado. É a realidade.

Ressalto, por oportuno, que a situação em exame dista da tese fixada na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. E, nesse toar, a



jurisprudência da Corte Superior Trabalhista vem afirmando que deve ser reconhecida a validade do contrato de emprego, quando, ainda que o trabalhador execute seus serviços em local destinado à atividade ilícita, não atue, exclusivamente, na prática de contravenção penal. Eis os julgados elucidativos do tema:

"VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reformou a sentença de piso para reconhecer o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. Agravo não provido." (Ag-AIRR-113-10.2021.5.13.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31 /03/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA RELACIONADA AO JOGO DO BICHO E DE ATIVIDADE LÍCITA (RECARGA DE APARELHO CELULAR). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. INADEQUAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Registrou, também, que, além da atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", o reclamante exercia também atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares. A hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita. No caso em exame, deve ser reconhecida a validade do contrato do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo do Direito do Trabalho e da prevalência da parte válida do negócio jurídico (art. 170 do Código Civil). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-721-29.2019.5.06.0313, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).

Em idêntico sentido, os julgados já proferidos pela Terceira Turma:



"RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. "JOGO DO BICHO". GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda que envolva serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Nesse esteio, estando o trabalho do Reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do "jogo do bicho", é certo que as Reclamadas não podem se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas. Apelo não provido, no aspecto." (Processo ROT - 0000650-76.2023.5.06.0122, 3ª Turma, Relator Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, data de julgamento 05/03/2024, data da assinatura 06/03/2024).

"RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. "JOGO DO BICHO". GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda que envolva serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Nesse esteio, estando o trabalho do Reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do "jogo do bicho", é certo que as Reclamadas não podem se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas." (Processo ROT - 0000285-82.2023.5.06.0102, 3ª Turma, Relator Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, data de julgamento 12/09/2023, data da assinatura 13/09/2023).

Em sendo assim, estabelecida a juridicidade da atividade desempenhada pelo trabalhador, subsiste o reconhecimento do liame laboral, à vista dos demais elementos que caracterizam a relação empregatícia, concernente à personalidade, subordinação jurídica, habitualidade e onerosidade.

Em Conclusão, acompanho, integralmente, o voto do Relator, no sentido de que "É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."

**Voto do(a) Des(a). FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO / Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho**



Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado com o propósito de uniformizar a jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, simultaneamente, atividade ilícita relacionada ao denominado "jogo do bicho" e outras atividades de natureza lícita.

A controvérsia apresenta elevada densidade jurídica e social, pois exige a harmonização entre, de um lado, a vedação à convalidação de objeto ilícito e, de outro, a necessidade de tutela dos direitos fundamentais do trabalhador, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

É certo que a Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST, no sentido de que é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, em razão da ilicitude do objeto. Tal diretriz repousa na premissa de que a atividade constitui contravenção penal, o que comprometeria requisito essencial de validade do negócio jurídico, à luz do art. 104, II, do Código Civil, atraindo a nulidade prevista no art. 166, II, do mesmo diploma.

Todavia, a ratio decidendi que deu ensejo à edição do referido verbete não contemplou hipóteses em que o trabalhador desempenha, de forma concomitante, funções lícitas e ilícitas, inseridas em contexto empresarial híbrido. Nessas situações, a aplicação automática da orientação jurisprudencial mostra-se inadequada, impondo-se a técnica do distinguishing.

No caso, entendo que deve se admitir o reconhecimento do vínculo empregatício quando comprovado que o labor não se restringia à prática do jogo do bicho, mas abrangia também atividades autônomas e economicamente relevantes, de natureza lícita, tais como venda de recargas de telefonia, comercialização de água mineral, apostas autorizadas ou outros serviços ao público, desde que evidenciados os elementos da relação de emprego.

Conforme destacado na Nota Técnica NUGEPNAC/CI nº 003/2025, inexistiu dissenso entre as Turmas desta Corte quanto à solução da controvérsia, o que demonstra amadurecimento institucional do entendimento segundo o qual a ilicitude parcial do objeto não conduz, necessariamente, à nulidade integral do contrato.

No plano dogmático, a questão deve ser examinada à luz de uma interpretação sistemática dos arts. 104, 166, 170 e 184 do Código Civil, em consonância com os arts. 2º e 3º da CLT. A coexistência de prestações lícitas e ilícitas, dotadas de autonomia fática e funcional, autoriza a preservação do negócio jurídico naquilo que não afronta o ordenamento, em observância ao princípio da conservação dos contratos.



Não se trata, evidentemente, de cancelar prática contravençional, mas de impedir que a marginalidade da atividade econômica seja instrumentalizada como expediente para afastar direitos trabalhistas. O Direito do Trabalho, estruturado sobre o princípio da primazia da realidade, impõe ao julgador a análise concreta das circunstâncias fáticas, evitando soluções apriorísticas e descoladas da dinâmica efetiva da prestação laboral.

Ademais, admitir que o empregador, após se beneficiar da força de trabalho do empregado, invoque a própria ilicitude de parcela de suas atividades para eximir-se das obrigações trabalhistas, implicaria afronta à boa-fé objetiva, à função social do contrato e à vedação ao enriquecimento sem causa. Não é juridicamente tolerável que o agente econômico se valha da própria torpeza para afastar os efeitos de relação jurídica por ele mesmo instituída.

Igualmente não prospera a invocação dos princípios da gravitação jurídica ou dos motivos determinantes como fundamento para nulidade total do ajuste. Nas hipóteses examinadas, não há relação de acessoriedade simples, mas sim coexistência de atividades distintas, exercidas sob subordinação, habitualidade, pessoalidade e onerosidade, características que configuram a relação de emprego. Ainda que se cogitasse de acessoriedade, o art. 170 do Código Civil autorizaria a subsistência da parte válida do negócio.

Diante desse quadro, impõe-se reconhecer que a hipótese não se subsume integralmente à moldura fática que embasou a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST, configurando situação distinta, apta a justificar a preservação do vínculo quanto às atividades lícitas desempenhadas, desde que comprovados os requisitos da relação de emprego.

O reconhecimento do vínculo empregatício, nessas circunstâncias, reafirma o papel contramajoritário da Justiça do Trabalho e seu compromisso com a proteção social do trabalho, sem que isso represente validação da prática ilícita. Trata-se, antes, de assegurar que a tutela jurídica incida sobre o trabalho efetivamente prestado, desde que presentes os requisitos legais da relação de emprego.

Ante o exposto, acompanho o Desembargador Relator e voto no sentido de ser fixar a seguinte tese jurídica:

"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que comprovados os requisitos caracterizadores da relação de emprego, não se aplicando, de forma automática, a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST às hipóteses de contrato híbrido."



**Voto do(a) Des(a). EDMILSON ALVES DA SILVA / Desembargador Edmilson Alves da Silva**

**FUNDAMENTOS DE VOTO CONVERGENTE**

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, para reafirmação da competência deste Tribunal em torno da definição sobre existência ou não de vínculo de emprego quando envolve serviços prestados por trabalhadores na atividade do assim chamado 'jogo do bicho'.

Dito aqui de forma bem direta, voto no mesmo sentido do ilustre Relator, por já entender que a atividade, em si, somente ela, do 'jogo do bicho', em sendo constatado o trabalho prestado por pessoas físicas, com aqueles requisitos previstos no art. 3º da CLT, já ensejaria a proteção estatal, e, portanto, o cabimento do reconhecimento dos direitos sociais. Na linha que se opõe à contida na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Apesar de ainda existir polêmica e resistência a respeito da validade dessa espécie de trabalho, sob o aspecto dos elementos essenciais do contrato, por conta do objeto explorado, entendo que se deve privilegiar os princípios da proteção e da dignidade humana, que repugnam o uso indevido da força de trabalho, a qual, na hipótese, não gera, por isso, riscos à moralidade pública ou à segurança social.

Dizer que o vínculo de emprego não é possível, à míngua de autorização legal para tal atividade, ou porque há uma contravenção penal no meio disso tudo, é desvalorizar a atividade humana na ponta mais distante das relações, e acaba por permitir que alguém que se apresenta reconhecidamente como infratora das normas penais possa auferir ganhos com seu procedimento, após explorar (e nunca essa expressão foi tão fiel ao caso), exatamente por isso, o trabalhador, o qual acaba sendo punido sozinho, ficando sem a proteção do Estado antes e depois, duplamente, desprovido de direitos em qualquer situação, mesmo com a força de trabalho usada desumanamente.

Entender de forma contrária é concordar com que o Estado beneficie indevidamente a contraventora, que exerce sua atividade ilícita de forma livre e sem a necessidade de garantir aos seus trabalhadores subordinados os direitos sociais mínimos, previstos constitucionalmente, em detrimento de outros empregadores em atividades lícitas. Há até mesmo uma ofensa ao princípio da isonomia e, pior, favorável àqueles que operam à margem da legalidade e que se valem, indiscriminadamente, da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI 1 do Tribunal Superior do Trabalho, para se prosperarem economicamente.



O princípio jurídico de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) impede que alguém obtenha vantagens jurídicas baseadas em suas próprias ações desonestas, fraudulentas ou ilícitas. Algo que se aplica muito bem ao caso em debate.

Logo, entendo ser viável e impositivo o reconhecimento do vínculo de emprego, dizendo que a relação entre as partes deve produzir efeitos jurídicos válidos, sim, ao menos na demanda judicial no âmbito da Justiça do Trabalho, no sentido de gerar direitos para um trabalhador assim, para o seu patrimônio, e não só os lucros que as contraventoras toleradas em sua prática pelo Estado auferem. Toda a sociedade tolera a prática do jogo, mas o Judiciário, que não a pune, pune aquele ou aquela que na ponta prestou trabalho assalariado, subordinado.

Algo que, ao menos a partir da tese ora firmada no presente IRDR passa a ter uma nova formatação neste Tribunal, como já vinha ocorrendo no julgamentos de suas respectivas Turma. Coerente, então, a reafirmação de entendimento.

Por isso, venho entendendo ao longo de minha atividade judicante, com raras exceções, as quais, ainda que tenham se dado dentro da matéria assim configurada (o trabalho prestado em tal atividade), envolviam vícios formais relevantes em alegações e pedidos finais, incompatibilizando o entendimento sobre a existência do vínculo de emprego só por tal motivo e impedindo o reconhecimento de direitos. Não pela mudança de entendimento ao longo de todo esse período. Os óbices, nesses casos, foram muito mais de direito processual que material.

Daí a razão pela qual acompanho o Relator, o qual propõe no voto que "É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego".

Registro aqui que a tese fixada no presente julgamento, trazendo como resultado a superação do histórico entrave criado ao reconhecimento de direitos nos casos em que a contravenção penal, conquanto existente, é mesclada com atividades outras, ditas lícitas, não afasta, para quem assim entenda, a prerrogativa do julgador de dizer, adotando o princípio da proteção, sem descumprir o precedente obrigatório, que também na atividade não híbrida os direitos sociais possam ser reconhecidos.

Realçando apenas isso, acompanho o Relator na tese fixada.



**Voto do(a) Des(a). NISE PEDROSO LINS DE SOUSA / Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa**

Trata-se da Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas visando à uniformização da jurisprudência desta Corte acerca da possibilidade de reconhecimento de vínculo de emprego diante do exercício concomitante de atividade ilícita, relacionada ao "jogo do bicho", e outra atividade lícita.

Em se tratando de demandas envolvendo trabalhadores vinculados a estabelecimentos relacionados à atividade do jogo do bicho e a prestação concomitante de outras atividades consideradas lícitas, tais como, por exemplo, a venda de créditos de telefonia para recarga de celulares, tenho firmado entendimento no sentido de que deve prevalecer o reconhecimento do vínculo em razão da incidência do princípio protetivo do Direito do Trabalho e da prevalência da parte válida do negócio jurídico (art. 170 do Código Civil), afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-I do Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco que para a caracterização do vínculo, não importa se as atividades lícitas eram preponderantes ou residuais, bastando que ambas tenham sido efetivamente desempenhadas pelo trabalhador.

Neste sentido, vem reiteradamente decidindo o Tribunal Superior do Trabalho::

(...) VÍNCULO DE EMPREGO. PRÁTICA DE DUAS ATIVIDADES DIVERSAS, UMA LÍCITA - COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS PARA APARELHOS DE CELULAR - E OUTRA ILÍCITA - APONTAMENTO DE JOGO DE BICHO, PARA EMPRESAS DIVERSAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO QUANTO À ATIVIDADE LÍCITA. POSSIBILIDADE. É certo que a jurisprudência desta c. Corte Superior optou pelo reconhecimento da nulidade da contratação em casos de prática de atividades ilícitas, como denota a OJ-SBDI1-TST-199, considerando, por certo, que a contravenção não é praticada apenas pelo explorador do jogo, mas por todos os que concorrem para sua efetivação. É o que evidenciam as disposições do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (artigos 50 e seguintes). Contudo, na hipótese vertente, não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa exploradora de jogos de azar, apontada pelas rés, mas sim com as rés para quem restou comprovado que a autora também trabalhava e que exploravam a venda de créditos para Telefonia Celular por meio de máquinas de recargas em favor de operadoras de telefonia celular. Desse modo, ao passo que não havia qualquer ilicitude na atividade desempenhada pela autora em proveito das rés, nada obsta, desde que presentes os requisitos caracterizadores, a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Agravo conhecido e desprovido. (Ag-AIRR-773-11.2021.5.06.0101, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 14/11/2025).



(...) VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA (JOGO DO BICHO) E DE ATIVIDADE LÍCITA (VENDA DE CRÉDITOS PARA CELULARES). VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. CONFIGURAÇÃO DOS ELEMENTOS DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, é nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico. Todavia, verifica-se que o caso dos autos não se amolda à hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST, tendo em vista que, além das atividades atreladas à prática ilegal do jogo do bicho, a reclamante também exercia atividade considerada lícita - venda de créditos para celular. Dessa forma, havendo o exercício concomitante de atividade lícita e ilícita, como é o caso destes autos, reconhece-se o vínculo de emprego, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte superior. Precedentes. Agravo desprovido. (AIRR-0000069-21.2023.5.06.0103, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/09/2025).

Diante desse contexto, acompanho integralmente o relator e voto no sentido de se fixar a seguinte tese jurídica:

"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."

**Voto do(a) Des(a). FABIO ANDRE DE FARIAS / Desembargador Fabio André de Farias**

Apreciando a matéria, observe que o caso em tela envolve a prestação de serviços pela reclamante em favor das reclamadas, em atividades que incluíam não apenas eventual prática relacionada ao "jogo do bicho", mas também outras perfeitamente lícitas, como venda de créditos para operadoras de telefonia.

Nesse contexto, cabe analisar se a situação se enquadra nas hipóteses previstas pelo OJ nº 199 da SDI-1 do TST, que estabelece: "É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico".

No caso concreto, o acervo probatório é robusto em favor da reclamante. A prova documental, consistente em registros fotográficos do estabelecimento (ID. acd6363), demonstra a existência de uma placa com os dizeres "MONTE CARLO'S GAMES" e a inscrição explícita



"RECARGAS", evidenciando que a oferta de serviços lícitos era utilizada para atrair clientela e compunha o modelo de negócio das rés.

A prova oral ratifica essa conclusão. A testemunha Ana Rejane Cabral da Silva, em depoimento degravado, foi categórica ao afirmar que frequentava o local não apenas para jogar, mas também para "botar crédito no celular". Informou ainda que a reclamante detinha as chaves, abria o estabelecimento e trabalhava sozinha no atendimento.

Ademais, as provas emprestadas revelam confissões importantes. A própria testemunha indicada pela reclamada em processo análogo, Sra. Adriana Fernandes de Lira (ID. 183c7e7), admitiu que a empresa realizava recargas de celular, embora tentasse minimizar a proporção da atividade.

Esta Terceira Turma, em caso análogo envolvendo as mesmas empresas reclamadas, já se manifestou sobre a matéria, fixando entendimento no seguinte sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS (JOGO DE BICHO). VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURADO. É cediço que a licitude do objeto é requisito de validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho, a teor do disposto nos arts. 104 e 166, inciso II, do Código Civil. Nesse rumo, o entendimento no sentido de ser impossível o reconhecimento do liame laboral, em face da atividade ilícita de apontamento de "jogo do bicho", contravenção tipificada pelo art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Ocorre que as mudanças no cenário fático em que tais atividades passaram a ser realizadas, impõem a revisão de dito posicionamento, voltando o olhar do julgador para o acúmulo de atribuições lícitas que passaram a ser desempenhadas pelos trabalhadores, tais como a venda de recarga de créditos de telefonia móvel, venda de galões de água mineral e apostas esportivas legalizadas, tudo de forma concomitante e sob a roupagem da "banca de bicho", a qual passou a ser invocada pelo empregador como "mote de defesa" à condenação nos haveres laborais a que o empregado faria jus, se regularmente contratado. É a realidade dos autos. Constatada a existência de grupo econômico entre as reclamadas, bem como o desempenho de atividade lícita pela empregada, em prol de todas elas, não se restringindo a atuação exclusivamente no apontamento de jogo do bicho, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu o liame laboral e o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes. Recurso ordinário improvido, no particular.(TRT da 6ª Região; Processo: 0000761-86.2024.5.06.0102; Data de assinatura: 19-02-2025; Órgão Julgador: Desembargador Valdir José Silva de Carvalho - Terceira Turma; Relator(a): VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO)

É oportuno sublinhar que o Tribunal Superior do Trabalho vem se posicionando exatamente no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de



profissional que, ainda que preste serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ERROR IN JUDICANDO . INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo pelo qual concluiu pelo óbice. Agravo não provido. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT manteve a sentença de piso que reconheceu o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade comercial regular consistente na venda de crédito para recarga de celulares e cartelas esportivas, o que é perfeitamente lícito, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado a atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST . Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. (Ag-AIRR-609-36.2021.5.13.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04/2023).

"VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reformou a sentença de piso para reconhecer o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de



celulares, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. Agravo não provido." (Ag-AIRR-113-10.2021.5.13.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31 /03/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA RELACIONADA AO JOGO DO BICHO E DE ATIVIDADE LÍCITA (RECARGA DE APARELHO CELULAR). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. INADEQUAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Registrou, também, que, além da atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", o reclamante exercia também atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares. A hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita. No caso em exame, deve ser reconhecida a validade do contrato do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo do Direito do Trabalho e da prevalência da parte válida do negócio jurídico (art. 170 do Código Civil). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-721-29.2019.5.06.0313, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).

No mesmo sentido, vem se firmando a jurisprudência deste E. 6º Regional:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EMPRESARIAL. DIREITO INDIVIDUAL DO TRABALHO. ATIVIDADES DE JOGO DO BICHO EXERCIDAS EM CONJUNTO COM ATIVIDADES LÍCITAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DISTINGUISHING. A demonstração de que o trabalhador executava atividades lícitas (serviços burocráticos e coleta de depósitos e pagamentos bancários, relativos à comercialização de créditos para recarga de aparelhos telefônicos e outros produtos), autoriza o reconhecimento da existência de uma relação de emprego apta à produção de efeitos no universo jurídico, ainda que se constate que, paralelamente, também eram exercidas atividades irregulares de jogo do bicho. A hipótese não se amolda àquela prevista na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I do TST, sendo caso de distinguishing,



porquanto envolve a mistura de atividades lícitas e ilícitas. Apelo improvido, no aspecto.(TRT da 6ª Região; Processo: 0001709-90.2022.5.06.0104; Data de assinatura: 12-03-2025; Órgão Julgador: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides - Segunda Turma; Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES)

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. "JOGO DO BICHO". GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda que envolva serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Nesse esteio, estando o trabalho do Reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do "jogo do bicho", é certo que as Reclamadas não podem se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas.

(Processo: ROT - 0000285-82.2023.5.06.0102, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 12/09/2023, Terceira Turma, Data da assinatura: 13/09/2023)

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. ATIVIDADE LÍCITA. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS INSERTOS NO ART. 3º DA CLT. Em que pese entender pela aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do C. TST, observa-se, de acordo com as provas presentes nos autos, no presente caso, o autor realizava atividade lícita, qual seja, a de marceneiro para as diversas empresas reclamadas. Diferente da alegação das recorrentes, a atividade de marceneiro, mesmo que em favor da Banca de Jogo de Bicho, não é uma atividade inerente à prática do jogo do bicho, e, portanto, não pode ser considerada atividade ilícita. Tal alegação é desprovida de qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Ademais disso, da análise dos autos, restou comprovada a existência dos requisitos insertos no art. 3º da CLT, ensejadores da relação empregatícia, inclusive a subordinação jurídica. Recurso improvido.

(Processo: ROT - 0000672-74.2022.5.06.0121, Redator: Ivan de Souza Valenca Alves, Data de julgamento: 07/06/2023, Primeira Turma, Data da assinatura: 09/06/2023)

Portanto, a hipótese dos autos é diversa da tese incluída na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 do TST, uma vez que não se trata de contrato celebrado exclusivamente para o desempenho de atividade relacionado à prática do jogo do bicho, mas sim de uma relação de trabalho em que a obreira também desempenhava atividades lícitas e regulamentadas.



Ademais, a aplicação do princípio da gravitação jurídica, prevista no art. 184 do Código Civil, pressupõe a determinação clara sobre qual seria a obrigação principal e quais seriam as acessórias. No caso em análise, o conjunto probatório, especialmente o depoimento de testemunhas já denunciadas, não permite concluir que as atividades lícitas desempenhadas pela reclamante eram meramente acessórias à suposta atividade ilícita, apresentando-se, na verdade, como atividades autônomas e com relevância econômica própria.

Por essas razões, acompanho o eminente Relator para fixar a seguinte tese jurídica:

"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."

É como voto.

**Voto do(a) Des(a). SOLANGE MOURA DE ANDRADE / Desembargadora Solange Moura de Andrade**

**VOTO CONVERGENTE DA DESEMBARGADORA SOLANGE MOURA DE ANDRADE**

**Acompanho, na íntegra, o voto do Exmo. Relator.**

O presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objetiva a fixação de tese jurídica acerca de controvérsia que tem se mostrado reiterada no âmbito das Turmas deste Tribunal Regional do Trabalho, consistente na possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra (s) atividade(s) lícita(s).

De início, cumpre assinalar que, para o reconhecimento do vínculo de emprego, impõe-se a presença concomitante dos requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sob a ótica do trabalhador, exige-se que a prestação de serviços seja realizada por pessoa física, de forma não eventual, mediante subordinação jurídica e percepção de salário. Já em relação ao empregador, evidencia-se a assunção dos riscos da atividade econômica e o exercício do poder diretivo.



Ainda que as partes não tenham formalizado contrato de emprego típico, impõe-se ao julgador investigar os contornos reais da relação havida, à luz do princípio da primazia da realidade, que informa todo o Direito do Trabalho e privilegia a situação fática efetivamente comprovada em detrimento das formas ou rótulos adotados. Em outras palavras, prevalece aquilo que efetivamente se verifica na dinâmica da prestação laboral, e não a aparência formal da relação.

É justamente a partir dessa diretriz metodológica que se impõe a análise da controvérsia ora submetida a julgamento, pois a discussão não se resolve mediante exame abstrato da ilicitude da atividade econômica desenvolvida pelo tomador de serviços, mas a partir da verificação concreta das tarefas efetivamente desempenhadas pelo trabalhador, da sua inserção na organização produtiva e da natureza das obrigações assumidas no curso do pacto laboral.

Nesse contexto, o que se tem observado reiteradamente nas demandas envolvendo trabalhadores vinculados a estabelecimentos relacionados ao jogo do bicho é a prestação concomitante de outras atividades alheias ao núcleo do tipo penal, plenamente dissociáveis da prática ilícita, e que reúnem todos os requisitos necessários à validade do contrato quanto à sua parte lícita, nos termos do art. 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei.

Tais hipóteses, portanto, distinguem-se da situação contemplada na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual se limita aos casos em que a prestação de serviços se vincula exclusivamente à atividade ilícita, não enfrentando a peculiaridade do exercício concomitante de atividades lícitas e ilícitas. Trata-se, pois, de inequívoca aplicação da técnica do distinguishing.

Nesse sentido, a Corte Superior Trabalhista já vem se posicionando de forma firme, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

*"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ERROR IN JUDICANDO . INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo pelo qual concluiu pelo óbice. Agravo não provido. EXERCÍCIO*



*CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O e. TRT manteve a sentença de piso que reconheceu o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade comercial regular consistente na venda de crédito para recarga de celulares e cartelas esportivas, o que é perfeitamente lícito, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado a atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST . Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-609-36.2021.5.13.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04 /2023).*

*RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA RELACIONADA AO JOGO DO BICHO E DE ATIVIDADE LÍCITA (RECARGA DE APARELHO CELULAR). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. INADEQUAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Registrou, também, que, além da atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", o reclamante exercia também atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de a celulares. A hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita. No caso em exame, deve ser reconhecida a validade do contrato do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo do Direito do Trabalho e da prevalência da parte válida do negócio jurídico (art. 170 do Código Civil). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST - RR: 7212920195060313, Relator: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 16/12/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: 22/01/2021)*

Assim, uma vez comprovado - ou mesmo incontroverso - o labor prestado de forma habitual, onerosa, pessoal e subordinada, aliado ao exercício, pelo empregado, de outras atividades lícitas, além daquelas relacionadas à venda do jogo do bicho, impõe-se o reconhecimento do



vínculo empregatício, com fundamento no princípio protetivo do Direito do Trabalho e na prevalência da parte válida do negócio jurídico, nos termos do art. 170 do Código Civil, evitando-se, ademais, o indevido enriquecimento sem causa do empregador.

Acrescente-se, por fim, que tal compreensão encontra sólido amparo constitucional, na medida em que a interpretação das normas trabalhistas deve ser orientada pelos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República) e do valor social do trabalho (art. 1º, IV), bem como pela centralidade dos direitos sociais trabalhistas como instrumentos de promoção da justiça social (art. 7º, caput).

Negar tutela jurídica ao trabalhador que, embora inserido em contexto parcialmente ilícito, desempenha atividades lícitas sob subordinação, onerosidade, pessoalidade e habitualidade, implicaria admitir que a marginalidade da atividade econômica pudesse servir de pretexto para a supressão de direitos fundamentais, em frontal contrariedade ao projeto constitucional de proteção ao trabalho humano.

O reconhecimento do vínculo, nessas hipóteses, não importa em chancela da atividade ilícita, mas, ao revés, busca preservar a eficácia normativa da Constituição, evitando a instrumentalização da ilicitude pelo próprio empregador em detrimento da parte hipossuficiente da relação.

**Diante de todo o exposto, acompanho o Exmo. Relator quanto à proposta de sedimentação da tese jurídica, nos seguintes termos:**

**"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."**

É como voto.

**Voto do(a) Des(a). GISANE BARBOSA DE ARAUJO / Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo**

Fundamentos de voto convergente:

Acompanho integralmente o voto do Relator, no sentido de que, demonstrado que, paralelamente ao trabalho como cambista de jogo, há o labor em atividades lícitas,



como comércio de produtos variados explorados no mesmo ponto comercial, é de ser reconhecida a relação de emprego, quando preenchidos os requisitos dos artigos 2º e 3º, da CLT, vislumbrando-se a licitude do objeto exigido pelo Direito Civil.

Essa situação não afronta o teor da OJ 199 da SDI 1 do TST, porquanto presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, em atividades lícitas (ainda que simultaneamente ao labor passando o jogo de bicho).

E, neste sentido, vem decidindo o TST pelo reconhecimento da validade do contrato de trabalho:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. ERROR IN JUDICANDO. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. DESCUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou o requisito contido no dispositivo pelo qual concluiu pelo óbice. Agravo não provido. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O e. TRT manteve a sentença de piso que reconheceu o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade comercial regular consistente na venda de crédito para recarga de celulares e cartelas esportivas, o que é perfeitamente lícito, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º, da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado a atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST . Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no



caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido" (Ag-AIRR-609-36.2021.5.13.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/04/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão não contraria o precedente firmado em sede de repercussão geral pelo STF (AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010), no qual a Excelsa Corte decidiu "que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados" , uma vez que o e. TRT expôs fundamentação suficiente, consignando de forma explícita os motivos pelos quais concluiu pelo reconhecimento do vínculo de emprego, o que evidencia, por consectário lógico, a ausência de transcendência da matéria. Agravo não provido. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA . O e. TRT reformou a sentença de piso para reconhecer o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST . Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. Agravo não provido " (Ag-AIRR-113-10.2021.5.13.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31/03/2023).

"RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA RELACIONADA AO JOGO DO BICHO E DE ATIVIDADE LÍCITA (RECARGA DE APARELHO CELULAR). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. INADEQUAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. O Tribunal Regional do Trabalho asseverou que estão presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Registrou, também, que, além da atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" , o reclamante exercia também atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares. A hipótese dos autos é diversa da tese pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 desta Corte, a qual não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob o enfoque do exercício concomitante de



atividades lícita e ilícita. No caso em exame, deve ser reconhecida a validade do contrato do contrato de trabalho, em razão da incidência do princípio protetivo do Direito do Trabalho e da prevalência da parte válida do negócio jurídico (art. 170 do Código Civil). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento " (RR-721-29.2019.5.06.0313, 8ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 22/01/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. VÍNCULO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA DE DUAS EMPRESAS NO MESMO PONTO COMERCIAL. UMA QUE EXPLORA A COMERCIALIZAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E A OUTRA QUE EXPLORA A COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITOS PARA APARELHOS DE CELULAR. UTILIZAÇÃO DO MESMO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS POR AMBAS AS EMPRESAS. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM A SEGUNDA EMPRESA QUE DESEMPENHA ATIVIDADE LÍCITA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST. É certo que a jurisprudência desta Corte optou pela nulidade da contratação em casos que tais, como denota a OJ-SBDI1-TST-199, considerando, por certo, que a contravenção não é praticada apenas pelo explorador do jogo, mas por todos os que concorrem para sua efetivação. É o que evidenciam as disposições do Decreto-Lei nº 3.688/1941 (artigos 50 e seguintes). Contudo, na hipótese vertente, não houve reconhecimento de vínculo de emprego com a empresa exploradora de jogos de azar, mas sim com a outra empresa que funcionava, concomitantemente, no mesmo ponto comercial, a qual explorava a venda de créditos para Telefonia Celular por meio de máquinas de recargas em favor de operadoras de telefonia celular. Cumpre salientar, que ambas as empresas compartilhavam o mesmo quadro de funcionários. Nesse diapasão, ao passo que não havia qualquer ilicitude na atividade desempenhada pelo autor em proveito desta segunda empresa, nada obsta, desde que presentes os requisitos caracterizadores, a possibilidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Destarte, descabe falar em contrariedade ao indigitado verbete sumular. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. A Corte Regional interpretou os termos da exordial, cabendo-lhe, como cediço, a definitiva qualificação jurídica dos fatos ministrados pelas partes. Observou o velho brocardo *mihi factum, dabo tibi jus* . Nessa esteira, não se verificou julgamento ultra petita e, conseqüentemente, violação dos indigitados dispositivos de lei tidos por violados. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta c. Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-162800-64.2009.5.06.0002, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 24/10/2014).



O mesmo se repete no âmbito deste Regional:

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. VÍNCULO DE EMPREGO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS ALÉM DAQUELAS CORRELACIONADAS À PRÁTICA DO "JOGO DO BICHO". RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. POSSIBILIDADE. Sendo comprovado que a reclamante, além de exercer atividade de "jogo do bicho", também exercia outras atividades comerciais lícitas para empresas do grupo econômico, tais como vendas de água mineral, recarga de crédito para celular das operadoras OI, VIVO, CLARO e TIM, atrai o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, pois presentes os requisitos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Recurso ordinário improvido, no tema. (Processo: ROT - 0000339-88.2023.5.06.0121, Redator: Carmen Lucia Vieira do Nascimento, Data de julgamento: 07/03/2024, Primeira Turma, Data da assinatura: 08/03/2024)

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. "JOGO DO BICHO". GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda que envolva serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Nesse esteio, estando o trabalho do Reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do "jogo do bicho", é certo que as Reclamadas não podem se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas. Apelo não provido, no aspecto. (Processo: ROT - 0000650-76.2023.5.06.0122, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 05/03/2024, Terceira Turma, Data da assinatura: 06/03/2024)

"JOGO DO BICHO". NULIDADE DO CONTRATO. ATIVIDADES LÍCITAS PARALELAS. O OJ nº 199 da SDI-1 do TST determina que, quando ilícito o seu objeto, o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho será nulo, tendo sido revogada a Súmula nº12 do Tribunal da 6º Região. Porém, a reclamante exercia, paralelamente, atividades lícitas, portanto, há a presença de todos os requisitos estabelecidos pelo art. 104 do C.C para a formação do ato jurídico válido. Recurso a que se nega provimento. (Processo: ROT - 0000315-76.2021.5.06.0009, Redator: Paulo Alcantara, Data de julgamento: 06/09/2022, Segunda Turma, Data da assinatura: 07/09/2022)

A 4a. Turma deste Regional também assim se manifesta, unanimemente, como exemplifica ementa abaixo, de julgamento sob minha relatoria, recente:



**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**

RECONHECIMENTO. ATIVIDADES LÍCITAS EXERCIDAS CONCOMITANTEMENTE À ATIVIDADE ILÍCITA. PREDOMINÂNCIA DOS REQUISITOS FÁTICO-JURÍDICOS PARA CONFIGURAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. ILICITUDE DO OBJETO NÃO RETIRA VALIDADE AO CONTRATO EM PARTE LÍCITA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.I. Caso em exame1. Recurso ordinário contra sentença que reconheceu vínculo empregatício e condenou a reclamada ao pagamento de verbas rescisórias, aplicando-se as multas dos arts. 467 e 477 da CLT.II. Questões em discussão 2. **A controvérsia reside em saber: (i) se é possível o reconhecimento de vínculo empregatício quando o trabalhador exerceu, de forma concomitante, atividade ilícita (jogo do bicho) e atividade lícita (venda de recargas de celular e outros serviços); (ii) se incidem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT pela mora no pagamento das verbas rescisórias.** III. Razões de decidir 3. **Reconhece-se vínculo empregatício quando presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, independentemente da ilicitude parcial das atividades do ambiente de trabalho, desde que o labor lícito tenha prevalência e se individualize em favor do empregado.**4. **A jurisprudência consolidada desta Corte e do TST admite o reconhecimento de vínculo empregatício quando o trabalhador demonstra o exercício de atividades lícitas concomitantes, afastando-se a nulidade absoluta do contrato prevista na OJ 199 da SDII do TST nas hipóteses em que não atua exclusivamente no elemento do tipo penal.** 5. Estando comprovado o vínculo e a mora no pagamento das verbas rescisórias, incidem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT, nos termos da Súmula 462 do TST e da interpretação pacificada do próprio Regional.IV. Dispositivo e tese 6. Recurso Ordinário improvido. Teses de julgamento: I. É lícito e possível o reconhecimento de vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, concomitantemente, atividade lícita caracterizadora de relação de emprego, mesmo que também tenha exercido atividade associada à ilicitude. II. Incidem as multas dos arts. 467 e 477 da CLT quando comprovada a mora no pagamento das verbas rescisórias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício.Dispositivos legais citados: CLT, arts. 2º, 3º, 467 e 477; CPC/2015, art. 373. Jurisprudência relevante citada: OJ 199, SDI-I do TST; Súmula 462 do TST. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000525-49.2025.5.06.0313; Data de assinatura: 12-02-2026; Órgão Julgador: Desembargadora Gisane Barbosa de Araújo - Quarta Turma; Relator(a): GISANE BARBOSA DE ARAUJO)

**Voto do(a) Des(a). PAULO ALCANTARA / Desembargador Paulo Alcântara**

PROC. Nº TRT - 0001665-87.2025.5.06.0000 (IRDR)

Órgão Julgador: Tribunal Pleno



Relator: Desembargador Sergio Torres Teixeira

Requerente: SERGIO TORRES TEIXEIRA

Requeridos: JULIETE SILVA DE ARRUDA e MONTE CARLOS

LOTERIAS ON LINE.

Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Advogados: JOAO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO; MYKAELA MARCELA CAVALCANTI VERDIANO; THIAGO DE ALMEIDA MEIRELES; IAGO XAVIER DE SOUZA; JOSE AUGUSTO SOARES BARBOSA DE CASTRO.

Vistos, etc.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com a finalidade de Reafirmação de jurisprudência, com fundamento nos artigos 976 e 977, I, do CPC, e 140, 142, 142-A e 143, I, do Regimento Interno, nos autos recurso ordinário nº 0000837-56.2024.5.06.0023, consoante justificativa contida no OFÍCIO TRT6-GDSTT nº 05/2025, datado de 09/06/2025. Admitido o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar tese jurídica sobre os seguintes questionamentos: "É possível o reconhecimento de vínculo empregatício diante do exercício concomitante de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho" e outra atividade lícita?".

Do reconhecimento de vínculo empregatício quando do exercício concomitante de alguma atividade lícita e atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho".

De início, impende-se destacar que, nesta Especializada, o contrato de trabalho é marcado pela primazia da realidade, de modo que se deve analisar, em cada caso concreto, se estão presentes os requisitos para o reconhecimento de vínculo empregatício.

Os artigos 2º e 3º, da CLT, ao estabelecerem os conceitos de empregador /empregado, fornecem os elementos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, trabalho prestado com pessoalidade, subordinação jurídica, onerosidade e não eventualidade.

O ônus da prova da existência da relação empregatícia compete a quem se diz empregado.

De outro norte, é cediço também que o contrato de trabalho deverá cumprir as condições de validade, determinadas na legislação, tendo em vista as especificidades da justiça do trabalho.



Acerca do tema, institui o art. 104 do Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

De fato, é evidente que o objeto da atividade "jogo do bicho" é ilícito.

Não cabe à Justiça do Trabalho proteger pessoas que trabalham ilicitamente e que possuem ciência disso. A tolerância do Estado quando a referida atividade, isto é, ao jogo do bicho, não reforma a natureza ilícita do seu objeto.

A Orientação Jurisprudencial nº 199, da SDI-1, do TST, decide nesse sentido:

199. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO (título alterado e inserido dispositivo) - DEJT divulgado em 16, 17 e 18.11.2010

"É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico".

Ora, a tese constante da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1, não aborda a questão da validade do vínculo de emprego sob enfoque do exercício concomitante de atividades lícita e ilícita.

Portanto, havendo a prática de utilização de trabalhadores no desempenho de atividades variadas, não se limitando ao desempenho exclusivo de atividade ilícita (jogo do bicho), como pretendem fazer crer as recorrentes, mas de fato, realizando atividades outras lícitas, afasta-se a aplicação automática da OJ nº 199 da SDI-1 do TST, que pressupõe dedicação exclusiva à prática do jogo do bicho.

É o entendimento do C. TST. Veja-se:

[...] 2. JOGO DO BICHO. OBJETO ILÍCITO. VENDA DE CRÉDITO DE CELULAR. ATIVIDADE LÍCITA. CONCOMITÂNCIA. VALIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. No caso, o Tribunal Regional



consignou que, enquanto um dos objetos do contrato de trabalho era lícito (telefonia móvel), o outro era ilegal (jogo do bicho). Concluiu que "a invalidade parcial do negócio jurídico não prejudica, neste caso, o vínculo de emprego, porque este engloba também as atividades lícitas da empresa recorrente". Afastou, assim, a aplicação da OJ 199 da SDI-1/TST, validando a relação empregatícia. 2. Mesmo que, nos termos do inc. III do art. 166 do Código Civil, o motivo (intuito subjetivo) determinante para a contratação da Reclamante tenha sido atuar como cambista do jogo do bicho, a parte idônea e legítima da prestação laboral (comercialização de serviço de telefonia móvel) enseja a preservação da relação empregatícia, na forma do art. 184 do Código Civil (princípio da conservação). 3. Ademais, não há registro no acórdão regional (nem seria razoável presumir isso) de que a venda de créditos de celular caracterizava uma obrigação acessória em relação à anotação do jogo do bicho, de forma que a nulidade desta acarretaria a invalidação daquela, até porque, em tese, ambas atividades são autônomas e independentes e, portanto, separáveis (CC, art. 184). Situação diversa seria aquela que os civilistas denominam de "coligação negocial" (contratos "coligados" ou "conexos"), como ocorre, por exemplo, na relação jurídica entre o atleta profissional e o clube de futebol, na qual existe o contrato de trabalho (principal, independente) e o contrato de exploração da imagem (acessório, dependente). 4. Nesse cenário, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem seguindo o entendimento de que, havendo atividade lícita concomitante, o objeto ilícito não invalida o vínculo de emprego, sendo assegurada a produção regular dos seus efeitos. Julgados. 5. Por mais que seja reprovável a conduta da Reclamante em se ativar, mesmo que parcialmente, em atividade ilícita, sonegar-lhe os direitos trabalhistas equivaleria, sob outro enfoque, a promover o enriquecimento sem causa da Reclamada, principal beneficiária da contravenção, que se locupletaria em razão da própria torpeza. Diante do exposto, não se vislumbra contrariedade à Súmula vinculante 10/STF, porquanto não se verifica, na decisão combatida, o afastamento da incidência de dispositivos legais, a ensejar a aplicação da cláusula de reserva de plenário. Agravo de instrumento não provido" (AIRR-0000797-19.2023.5.13.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 29/05/2025) (grifei)

Assim sendo, cabe perquirir em cada caso concreto se há a presença de todos os requisitos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, isto é, a alteridade, subordinação, a pessoalidade, onerosidade e não eventualidade. Pois:

"Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.



Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual."

Bem como se nas referidas lícitas alegadas os requisitos do art. 104 do Código Civil são atendidos, reconhecendo-se a validade do negócio jurídico e, conseqüentemente, o vínculo empregatício entre as partes, afastando-se o enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficia da mão de obra.

Em arrimo, trago julgados deste Regional:

#### DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Recurso ordinário interposto contra sentença que reconheceu vínculo empregatício entre o reclamante e empresas integrantes de grupo econômico, com fundamento no exercício concomitante de atividades lícitas e ilícitas. O autor alegou ter trabalhado de 07/09/2010 a 07/09/2024 para as empresa demandadas, sem registro em CTPS, sendo dispensado sem quitação das verbas rescisórias.2. As reclamadas sustentaram a nulidade do contrato de trabalho, alegando atividade ilícita (jogo do bicho), ausência de vínculo empregatício e ilegitimidade passiva.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prestação de serviços concomitantes em atividades lícitas e ilícitas impede o reconhecimento do vínculo empregatício; e (ii) saber se há configuração de grupo econômico entre as empresas reclamadas para fins de responsabilidade solidária. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A prova emprestada confirmou que o reclamante exercia atividades lícitas (motorista), permitindo a aplicação do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 170 do CC), reconhecendo-se o vínculo quanto às atividades lícitas.5. A atividade lícita não pode ser invalidada pela ilicitude paralela, não se aplicando integralmente a OJ 199 da SDI-1 do TST.6. Restou configurado grupo econômico nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT, diante da existência de coordenação empresarial, comunhão de interesses e atuação conjunta das empresas.7. A exclusão dos sócios do polo passivo, sem prejuízo de futura instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, foi correta, por ausência de fundamentação na petição inicial.IV. DISPOSITIVO E TESE8. Recurso ordinário não provido.Tese de julgamento:"1. É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando comprovado o exercício concomitante de atividades lícitas e ilícitas, subsistindo o contrato quanto à parte lícita com base no art. 170 do CC/2002.""2. O grupo econômico trabalhista configura-se pela coordenação e comunhão de interesses entre empresas, independentemente da presença formal de todas no polo passivo da ação." \_\_\_\_\_ Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 104, II, 166, II, e 170; CLT, arts. 2º, § 2º, e 477, § 8º.Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 199 da SDI-1; TRT 6ª Região, ROT nº 0000006-65.2024.5.06.0101, Rel.



Des. Solange Moura de Andrade, 2ª Turma, j. 11.09.2024; TRT 6ª Região, ROT nº 0000499-13.2023.5.06.0122, Rel. Des. Paulo Alcântara, 2ª Turma, j. 24.05.2024; TRT 6ª Região, ROT nº 0000761-86.2024.5.06.0102, Rel. Des. Valdir José Silva de Carvalho, j. 19.02.2025.(TRT da 6ª Região; Processo: 0001033-80.2024.5.06.0102; Data de assinatura: 29-05-2025; Órgão Julgador: Desembargador Fernando Cabral de Andrade Filho - Segunda Turma; Relator(a): FERNANDO CABRAL DE ANDRADE FILHO)

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE LÍCITA E ILÍCITA. VERBAS RESCISÓRIAS. JORNADA DE TRABALHO. LIMITE DA CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. Recurso ordinário interposto por diversas empresas contra a decisão da 4ª Vara do Trabalho de Olinda/PE que reconheceu o vínculo empregatício entre a reclamante, Delma Queiroz Costa, e a primeira reclamada, bem como deferiu o pagamento de verbas rescisórias, horas extras e outras obrigações trabalhistas.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. Há seis questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento do direito de defesa pela não oitiva da parte autora; (ii) determinar se há nulidade da sentença por vício de fundamentação; (iii) estabelecer se houve negativa de prestação jurisdicional; (iv) decidir sobre a inépcia da petição inicial; (v) avaliar o reconhecimento do vínculo empregatício em virtude de atividade ilícita (jogo do bicho) e lícita (venda de água mineral e recarga de celular); (vi) definir se é possível a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A instrução processual é conduzida de maneira a permitir a formação do convencimento do julgador, e a ausência do depoimento pessoal da autora não configura cerceamento de defesa, uma vez que a prova documental e testemunhal foi suficiente para a análise do caso.4. Não há nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois a decisão baseou-se nas provas do processo e observou o princípio da persuasão racional.5. A negativa de prestação jurisdicional também não se configura, pois os argumentos apresentados pelas recorrentes foram analisados em profundidade, não se verificando prejuízo para as partes.6. A petição inicial preenche os requisitos legais do art. 840, § 1º, da CLT, não sendo inepta, pois a causa de pedir foi suficientemente delineada, permitindo a ampla defesa e contraditório.7. O vínculo empregatício foi corretamente reconhecido, considerando que, além da atividade ilícita de jogo do bicho, a autora exercia também atividades lícitas, como a venda de água mineral e a recarga de celulares. Tal situação afasta a aplicação da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-I do TST, que se aplica apenas a contratos exclusivamente baseados em atividades ilícitas.8. As reclamadas não comprovaram que possuíam menos de 20 empregados, o que teria desobrigado o controle de jornada, razão pela qual a jornada de trabalho indicada pela autora foi considerada verdadeira, devendo ser mantido o pagamento das horas extras.9. Não há limitação da condenação aos valores indicados na inicial, pois os valores são considerados estimados, conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.IV. DISPOSITIVO E TESE10. Recurso ordinário desprovido.Tese de julgamento: 1. A ausência de oitiva de depoimento pessoal da parte autora não configura cerceamento de defesa



quando as provas documentais e testemunhais são suficientes para a decisão. 2. Não há nulidade por vício de fundamentação quando a decisão se baseia nas provas do processo e observa o princípio da persuasão racional. 3. A negativa de prestação jurisdicional não ocorre quando os argumentos das partes são devidamente analisados. 4. A petição inicial não é inepta quando a causa de pedir é suficientemente delineada, atendendo aos requisitos legais. 5. O vínculo empregatício é válido mesmo em casos de atividades ilícitas concomitantes com atividades lícitas, afastando a aplicação da Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-I do TST. 6. A jornada de trabalho alegada pela autora é considerada verdadeira quando a empresa não comprova a quantidade de empregados e a desobrigação do controle de ponto. 7. A condenação não se limita aos valores indicados na inicial, sendo os mesmos considerados estimados. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º, 3º, 840, § 1º, 848, 765, 794, 166; CPC, art. 371; Constituição Federal, art. 5º, LIV, LV e 93, IX. Jurisprudência relevante citada: TST, OJ nº 199 da SDI-1; AIRR-113-10.2021.5.13.0008; TRT da 6ª Região, Processo: 0000245-66.2024.5.06.0102. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000051-60.2024.5.06.0104; Data de assinatura: 22-05-2025; Órgão Julgador: Desembargadora Nise Pedroso Lins de Sousa - Primeira Turma; Relator(a): NISE PEDROSO LINS DE SOUSA)

Destaco que não há que se Invocar o princípio dos motivos determinantes ou princípio da gravitação jurídica, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, sob o pretexto de que sendo ilícita a atividade principal (jogo do bicho), a outra atividade realizada pelo trabalhador ou trabalhadora também estariam maculadas, por serem acessórias a estas, quando o objeto do contrato não é exclusivamente ilícito, havendo também a prestação de serviços lícitos e regulares. Caso acolhidas teses de nulidade contratual, com base nessas premissas, haveria, sem sombra de dúvida, enriquecimento ilícito do empregador, que se beneficiaria da mão de obra, como já dito.

Ante o exposto, acompanho o relator e voto no sentido de reafirmar a tese jurídica de que:

"É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."

**Voto do(a) Des(a). RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA / Gabinete do Plantonista**

**IRDR. JOGO DO BICHO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E ATIVIDADE LÍCITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.**



Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado para uniformização da jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício nas hipóteses em que o trabalhador exerce, concomitantemente, atividades relacionadas ao denominado "jogo do bicho" e outras atividades de natureza lícita.

A controvérsia gira em torno da incidência da OJ nº 199 da SDI-1 do TST, segundo a qual é nulo o contrato de trabalho quando vinculado à atividade do jogo do bicho, em razão da ilicitude do objeto.

Entretanto, a jurisprudência mais recente do Tribunal Superior do Trabalho vem delimitando o alcance desse entendimento, afastando sua aplicação automática nos casos em que o trabalhador não se dedica exclusivamente à atividade ilícita, exercendo também atividades lícitas, com presença dos requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

"VÍNCULO DE EMPREGO. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DE ATIVIDADE ILÍCITA E DE ATIVIDADE LÍCITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 199 DA SDI-1. NÃO APLICÁVEL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT reformou a sentença de piso para reconhecer o vínculo de emprego por verificar que, concomitantemente ao exercício de atividade ilícita relacionada ao "jogo do bicho", a reclamante também exercia atividade lícita consistente na venda de crédito para recarga de celulares, reputando, assim, preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de que deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que, ainda, que preste serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, a decisão da Corte a quo que reconheceu a validade do contrato do contrato de trabalho em razão do exercício, pela reclamante, também de atividades lícitas, em favor da reclamada, não contraria o referido verbete, tampouco ofende os dispositivos legais invocados. Agravo não provido." (Ag-AIRR-113-10.2021.5.13.0008, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 31 /03/2023).

No âmbito deste Regional, a matéria já vem sendo enfrentada em igual direção, como evidenciam os julgados a seguir transcritos, inclusive de minha relatoria:

"RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. "JOGO DO BICHO". GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Deve ser reconhecida a validade do contrato de trabalho de profissional que,



ainda que envolva serviço em local destinado à atividade ilícita, não atue exclusivamente no elemento do tipo penal, resultando afastada a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 do TST. Nesse esteio, estando o trabalho do Reclamante em conformidade com a lei, dissociado da atividade fim do "jogo do bicho", é certo que as Reclamadas não podem se favorecer da própria torpeza para não arcar com as obrigações trabalhistas. Apelo não provido, no aspecto." (Processo ROT - 0000650-76.2023.5.06.0122, 3ª Turma, Relator Desembargador Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, data de julgamento 05/03/2024, data da assinatura 06/03/2024).

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LICITUDE DO OBJETO. RECONHECIMENTO.** A licitude do objeto é requisito de validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho, a teor do disposto nos arts. 104 c/c 166, II, do Código Civil. No caso dos autos, ficou evidenciado que a obreira não realizava somente atividade relacionada ao jogo do bicho, vendendo também recarga de celulares, apostas 'on line' de jogos (de futebol, "marque 5" e "marque 6") e rifa digital, conforme se evidenciou dos documentos por ela anexados e do depoimento da única testemunha ouvida nos autos, de sua iniciativa. Outrossim, saliento que ficaram demonstrados os requisitos dos artigos 2º e 3º, do Diploma Consolidado. Referidas constatações, portanto, afiguram-se suficientes à caracterização do vínculo de emprego com a reclamada, por enquadrarem todos os pressupostos fático-jurídicos da relação empregatícia. Apelo improvido, no aspecto. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000118-77.2024.5.06.0313; Data de assinatura: 13-11-2024; Órgão Julgador: Desembargadora Maria Clara Saboya Albuquerque Bernardino - Terceira Turma; Relator (a): MARIA CLARA SABOYA ALBUQUERQUE BERNARDINO)

**RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. GRUPO ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LÍCITAS E ILÍCITAS (JOGO DE BICHO). VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURADO.** É cediço que a licitude do objeto é requisito de validade de qualquer espécie de contrato, inclusive o de trabalho, a teor do disposto nos arts. 104 e 166, inciso II, do Código Civil. Nesse rumo, o entendimento no sentido de ser impossível o reconhecimento do liame laboral, em face da atividade ilícita de apontamento de "jogo do bicho", contravenção tipificada pelo art. 58 da Lei de Contravenções Penais. Ocorre que as mudanças no cenário fático em que tais atividades passaram a ser realizadas, impõem a revisão de dito posicionamento, voltando o olhar do julgador para o acúmulo de atribuições lícitas que passaram a ser desempenhadas pelos trabalhadores, tais como a venda de recarga de créditos de telefonia móvel, venda de galões de água mineral e apostas esportivas legalizadas, tudo de forma concomitante e sob a roupagem da "banca de bicho", a qual passou a ser invocada pelo empregador como "mote de defesa" à condenação nos haveres laborais a que o empregado faria jus, se regularmente contratado. É a realidade dos autos. Constatada a existência de grupo econômico entre as reclamadas, bem como o desempenho de atividade lícita pela empregada, em prol de todas elas, não se restringindo a atuação exclusivamente no apontamento de jogo do bicho, impõe-se a manutenção da



sentença que reconheceu o liame laboral e o pagamento das verbas trabalhistas correspondentes. Recurso ordinário improvido, no particular.(TRT da 6ª Região; Processo: 0001344-02.2023.5.06.0104; Data de assinatura: 01-04-2025; Órgão Julgador: Desembargador Valdir José Silva de Carvalho - Terceira Turma; Relator(a): VALDIR JOSE SILVA DE CARVALHO)

Como visto, tem-se reconhecido que a ilicitude não contamina integralmente o vínculo quando há exercício concomitante de atividades lícitas, sob pena de permitir que o empregador se beneficie da própria torpeza.

Assim, a OJ nº 199 da SDI-1 do TST permanece aplicável apenas às hipóteses de atividade exclusivamente ilícita, não incidindo quando demonstrado que o trabalhador desempenhava também atividades lícitas em favor do empregador.

Constatada a licitude das atividades desempenhadas pelo reclamante e comprovados os requisitos da relação de emprego, o reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe.

Diante disso, voto pela procedência do incidente, acompanhando o voto do relator, para firmar tese jurídica no sentido de que "É possível o reconhecimento do vínculo empregatício quando o trabalhador exerce, de forma concomitante, atividade ilícita relacionada ao jogo do bicho e outra atividade lícita, desde que presentes os requisitos da relação de emprego."

É como voto.

